

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL



REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ESTE INSTRUMENTO NORMATIVO FOI ELABORADO PELO **GRUPO DE TRABALHO**, CONSTITUÍDO PELO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, POR MEIO DA **INSTRUÇÃO Nº 831/2019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**, E APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA COMPANHIA NA SOLENIDADE DA 2.506ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2020.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – CONSAD:

Conselheiro-Presidente - **LEONARDO HENRIQUE MUNDIM M. DE OLIVEIRA**

Conselheira - **ALINE RIBEIRO DANTAS DE TEIXEIRA SOARES**

Conselheiro - **ALEXANDRE ARAUJO MOTA**

Conselheiro - **CARLOS AUGUSTO LIMA BEZERRA,**

Conselheiro - **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE**

Conselheira - **JULIANA MONICI SOUZA PINHEIRO**

Conselheira – **KALINE GONZAGA COSTA**

Conselheiro - **LIDEMBERG DE LIMA BEZERRA**

Conselheiro - **OSNEI OKUMOTO**

Conselheira - **RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA**

DIRETORIA -EXECUTIVA:

Diretor- Presidente- Fernando Rodrigues Ferreira Leite

Diretor Administrativo - Elzo Bertoldo Gomes

Diretor Financeiro - Rubens de Oliveira Pimentel Júnior

Diretora de Edificações – Virginia Cussi Sanchez

Diretor Jurídico - Edgard Antônio Lemos Alves

Diretor de Urbanização - Sérgio Antunes Lemos

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Brasília
2020

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO I - DAS NORMAS APLICÁVEIS	7
CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO E DAS EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	8
CAPÍTULO III - DOS IMPEDIMENTOS	14
TÍTULO II - DA FASE INTERNA.....	16
CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES.....	16
SEÇÃO I –DO PLANEJAMENTO	16
SEÇÃO II – DA OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA.....	17
SEÇÃO III – DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES	18
SEÇÃO IV – Da Especificação Do Objeto.....	19
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	19
Subseção II - Peculiaridades e Especificação de Bens.....	21
Subseção III - Peculiaridades e Especificações de Obras e Serviços De Engenharia.....	22
Subseção IV - Peculiaridades e Especificações de Serviços.....	23
SEÇÃO V - DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS.....	24
SEÇÃO VI - DO GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	27
SEÇÃO VII - DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.....	28
SEÇÃO VIII- DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES.....	31
CAPÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	32
SEÇÃO I –DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE.....	32
SEÇÃO II- DO CADASTRO DE FORNECEDORES.....	35
SEÇÃO III- DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	36
SEÇÃO IV- PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO.....	38
SEÇÃO V- CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO.....	38
SEÇÃO VI- DO CREDENCIAMENTO.....	38
SEÇÃO VII- DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	40
CAPÍTULO III - DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO.....	40
SEÇÃO I- DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	41
SEÇÃO II- DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.....	42
SEÇÃO III- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO IV- DA HABILITAÇÃO.....	43
CAPÍTULO V- DA SUBCONTRATAÇÃO.....	46
TÍTULO III- DA FASE EXTERNA.....	47
CAPÍTULO I - DO EDITAL.....	47

CAPÍTULO II- DA PUBLICIDADE	52
CAPÍTULO III- DOS MODOS DE DISPUTA E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO	53
SEÇÃO I- DOS MODOS DE DISPUTA.....	53
SEÇÃO II- DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....	54
SEÇÃO III- DO PROCEDIMENTO.....	59
SEÇÃO IV -DOS RECURSOS.....	62
SEÇÃO V- DA HOMOLOGAÇÃO,ADJUDICAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO.....	64
CAPÍTULO IV- DOS CASOS DE DISPENSA, INEXIBILIDADE E INAPLICABILIDADE DE CITAÇÃO	66
SEÇÃO I- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.....	66
SEÇÃO II- DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	69
SEÇÃO III- DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO.....	69
SEÇÃO IV- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	70
TÍTULO IV- DOS CONTRATOS	70
CAPÍTULO I- DA FORMALIZAÇÃO	71
SEÇÃO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71
SEÇÃO II- DA GARANTIA.....	72
SEÇÃO III- DA PUBLICIDADE.....	75
SEÇÃO IV -DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.....	75
SEÇÃO V- DA VIGÊNCIA.....	76
SEÇÃO VI- DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS.....	78
SEÇÃO VII- DA ALTERAÇÃO.....	79
SEÇÃO VIII- DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO.....	81
SEÇÃO IX- DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.....	85
SEÇÃO X- DO PAGAMENTO.....	87
SEÇÃO XI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO.....	90
SEÇÃO XII- DAS SANÇÕES.....	92
SEÇÃO XIII- DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.....	93
SEÇÃO XIV- DO RECEBIMENTO DO OBJETO.....	96
CAPÍTULO II- DOS CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO	97
TÍTULO V- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	99

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 1º Fica instituído o REGULAMENTO de Licitações e Contratos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, regido pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Distrital nº 4.611 de 09 de agosto de 2011, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Distrital nº 40.205, de 30 de outubro de 2019, Decreto Distrital nº 23.460, de 16 de dezembro de 2002, Decreto Distrital nº 39.103, de 06 de junho de 2018, Decreto Distrital nº 32.566, de 08 de dezembro de 2010, Decreto Distrital nº 38.365, de 26 de julho de 2017, Lei Distrital nº 5.525, de 26 de agosto de 2015, Decreto Distrital nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, Decreto Distrital nº 37.121, de 16 de fevereiro de 2016, Decreto Distrital nº 26.851, de 30 de maio de 2006, Decreto Distrital nº 36.520, de 28 de maio de 2015, Decreto nº 39.978, de 25 de julho de 2019, Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018; Decreto Distrital nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016 e por suas alterações posteriores, assim como demais normas aplicáveis à espécie.

§1º Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos por este REGULAMENTO as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 e o critério de desempate contido no §2º do art. 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como todos os demais dispositivos da norma, a fim de suprir lacunas existentes na Lei nº 13.303/2016 e neste REGULAMENTO.

§2º O regramento contido na Lei nº 13.303/2016, no que diz respeito a licitações e compras, é dirigido às contratações nas quais a NOVACAP seja destinatária final dos serviços/produtos licitados. Nas demais licitações realizadas por esta Companhia, deverá ser utilizada a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em especial os princípios da integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, além das seguintes diretrizes:

I - assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, a fim de evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento;

II - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

III - ampliação da participação de licitantes;

IV – adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns;

V – sustentabilidade ambiental;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial arbitragem;

VIII - observância ao Programa de Integridade da NOVACAP.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO E DAS EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 3º Para os fins deste REGULAMENTO considera-se:

I - acordo de cooperação: instrumento de formalização de parcerias sem transferência de recursos financeiros, em regime de interesse recíproco e mútua cooperação;

II - aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais;

III - adjudicação: ato da autoridade competente que reconhece formalmente a validade e a conveniência da proposta do licitante vencedor e que a ele atribui o direito de não ser preterido;

IV - alienação: é o ato de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da NOVACAP;

V - anteprojeto de arquitetura e engenharia: conjunto de documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, devendo ser composto por, no mínimo, a demonstração e justificativa do programa de necessidades; a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado; as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;

VI - apostilamento: registro de alterações simples que não impactam nas bases contratuais e não possuem repercussão jurídica para terceiros, tal como a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento ou de outros dispositivos previstos em contrato;

VII - ata de Registro de Preços: instrumento jurídico com efeitos vinculativo e obrigacional de compromisso com expectativa de direito ao signatário para futura contratação, no qual se registram os preços, os fornecedores, as unidades os participantes e as condições a ser praticadas, conforme as disposições contidas no Edital e nas propostas apresentadas;

VIII - atividades fim: constituem a razão de ser da empresa, consoante enunciado na sua lei de criação e em seu estatuto.

IX - autoridade competente: autoridade detentora de competência estatutária ou regulamentar para a prática de determinado ato;

X - bem ou serviço comum: são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no Edital mediante especificações usuais do mercado;

XI - catálogo Eletrônico de Padronização: sistema informatizado que poderá ser utilizado para o gerenciamento centralizado e padronização dos itens a ser adquiridos pela NOVACAP disponível para a realização de licitação cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior desconto;

XII - certificado de Registro Cadastral: documento expedido pela NOVACAP ao prestador de serviços e de obras de engenharia, atestando sua condição de cadastrado na forma do Manual de Cadastro em vigência nesta Companhia;

XIII - comissão Permanente de Licitação - CPL: órgão colegiado permanente ou especial, composto por, no mínimo 3 (três) integrantes, sendo dois deles empregados do quadro permanente da NOVACAP, devidamente capacitados, formalmente designados, com a função de processar e julgar os procedimentos licitatórios;

XIV - composição de Custo Unitário - CCU: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidade, produtividade e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução de uma unidade de medida;

XV - consórcio: associação de empresas a qualquer título, sem personalidade jurídica própria, instituída para o fornecimento de bem ou a execução de determinado serviço ou obra;

XVI - contratação direta: processo de contratação realizado com base nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XVII - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do Art. 42, da Lei nº 13.303/2016;

XVIII – contrato de propriedade intelectual: inclui os contratos de transferência de tecnologia (contratos de tecnologia não patenteada, incluindo *know how*, segredo e fornecimento de informações não amparadas por direito de propriedade industrial e serviços de assistência técnica); contratos de cessão (transferência de titularidade do direito de propriedade intelectual) e contratos de licenciamento (licenciamento de uso, exclusivo ou não, de direito de propriedade intelectual);

XIX - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações;

XX - convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros e tenha

como partícipes a NOVACAP e o órgão ou a entidade da Administração Pública do Distrito Federal, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais com duração certa.

XXI - credenciamento: procedimento administrativo de chamamento público destinado à formação de banco de interessados que preencham os requisitos previamente destinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela NOVACAP;

XXII - cronograma físico-financeiro: representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a ser executados ao longo do tempo da duração da obra, demonstrando, em cada período, o percentual de avanço físico a ser executado e o respectivo valor financeiro envolvido;

XXIII - curva ABC de serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária cujos itens são agrupados e ordenados por sua importância quanto ao preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento;

XXIV - custo unitário de referência: valor unitário para execução de uma unidade de medida do serviço previsto no orçamento de referência e obtido com base nos sistemas de referência de custos ou pesquisa de mercado;

XXV - diretoria demandante: setor da NOVACAP responsável pela descrição e especificação do objeto, indicação e fundamentação da necessidade de realização de obra ou serviço e de aquisição de equipamento ou insumo;

XXVI - estudos Técnicos Preliminares: Constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e objetivam assegurar a viabilidade técnica da contratação, bem como, o tratamento de seu impacto ambiental e embasar, o Projeto Básico, o Termo de Referência ou Plano de Trabalho, que somente serão elaborados se a contratação for considerada viável;

XXVII - equipe de apoio: grupo responsável por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações realizadas na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXVIII - fiscal do contrato: empregado ou comissão de empregados da NOVACAP com qualificação técnica condizente com o objeto contratado, designado pelo Diretor da área demandante, responsável pelo acompanhamento da execução do contrato durante a sua vigência e obrigações posteriores, com dever de informar as não conformidades e indicar medidas punitivas ou corretivas a ser adotadas pelo gestor do contrato, se for o caso, e de atestar as faturas e as notas fiscais apresentadas pela contratada;

XXIX - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, com a finalidade de fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos almejados;

XXX - gestor do contrato: empregado com capacidade gerencial, responsável pela gestão e supervisão do contrato, considerando o que prevê o instrumento e as normas internas da NOVACAP;

XXXI - habilitação: etapa do procedimento licitatório de verificação do cumprimento dos requisitos jurídicos, técnicos e econômicos do licitante, exigidos no Edital;

XXXII - homologação: ato da autoridade competente que vincula e ratifica o procedimento

licitatório realizado;

XXXIII - inaplicabilidade de licitação: medida excepcional que pode ser adotada sempre que for demonstrada que a realização da licitação é prejudicial à atuação competitiva da NOVACAP e incompatível com o ambiente de mercado no qual a empresa está inserida;

XXXIV - instrumento de Medição de Resultado - IMR: mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade do objeto contratado e respectivas adequações de pagamento;

XXXV - instrumento de formalização da contratação: termo de contrato ou nota de empenho ou instrumento equivalente;

XXXVI - licitação por item: procedimento, cujo objetivo é aumentar a competitividade do certame, que consiste na divisão do objeto a ser licitado em tantos itens quanto possível;

XXXVII - licitação por lote ou grupo: agrupamento de itens de natureza semelhante, justificada por razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza, visando contratações mais vantajosas comparativamente à licitação por item;

XXXVIII - licitação deserta: certame no qual não comparece nenhum proponente interessado;

XXXIX - licitação fracassada: certame no qual os proponentes interessados são inabilitados ou desclassificados ou quando não restarem propostas válidas;

XL - licitante: todo aquele que apresentar documentação para fins de participação em processo licitatório;

XLI - matriz ou mapa de riscos: distribuição de responsabilidades e riscos entre as partes, caracterizadoras do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, e que deverá ser considerada na avaliação da ocorrência de eventual ônus financeiro adicional decorrente de eventos supervenientes à contratação que atinja uma ou ambas as partes no contrato, e que possa vir a ensejar, em razão de sua efetiva ocorrência e materialidade, alguma alteração dos termos e condições originalmente acordados;

XLII - média: soma dos valores de todos os itens dividido pelo número de itens;

XLIII - mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par;

XLIV - normas técnicas brasileiras: normas técnicas produzidas e divulgadas pelos órgãos oficiais competentes, entre eles a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras entidades designadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

XLV – obras, serviços e compras de grande vulto: obra cujo valor estimado supere R\$ 82.500,000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais);¹

XLVI - orçamento de referência: detalhamento do preço global de referência que expressa

¹ Art. 6º, V da Lei nº 8.666/1993 c/c Decreto nº 9.412 /2018

a descrição, as quantidades e os custos unitários de todos os serviços, incluídas as respectivas composições de custos unitários, compatíveis com o projeto básico e o termo de referência;

XLVII - painel de preços: sistema informatizado oficial que disponibiliza dados e informações de compras públicas;

XLVIII - pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável à contratação pública, utilizado para definir o valor de referência a ser adotado na aquisição de bens e contratação de serviços;

XLIX - pesquisa de mercado: procedimento para verificação das exigências e condições do mercado para o objeto a licitar, como por exemplo, especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução e garantia;

L - planilha estimativa de custo: utilizada necessariamente para definir o orçamento de referência, nas contratações de obras e serviços de engenharia.

LI - plano de trabalho: documento essencial à realização de convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que contém o detalhamento do objeto da parceria e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, a sua justificativa, os cronogramas físico e financeiro, quando houver repasse de recursos, além dos demais requisitos exigidos nas normas correspondentes.

LII - preço máximo: maior valor aceitável para a aquisição ou contratação;

LIII - pré-qualificação permanente: procedimento auxiliar da licitação, anterior ao procedimento licitatório, destinado a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

LIV - pregão: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia;

LV - pregoeiro: profissional designado pela autoridade competente, que tenha realizado capacitação específica para o exercício da função, responsável pela condução de licitação na modalidade Pregão;

LVI - projeto básico: conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes a precisa caracterização da obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, contendo o desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização das obras e montagem; identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as

normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

LVII - projeto executivo: conjunto dos elementos suficientemente claros e de grande precisão, necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes e que não altera o Projeto Básico;

LVIII - serviço comum de engenharia: atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela Administração Pública, mediante especificações usuais de mercado;

LIX - serviço de natureza continuada: visa atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas da NOVACAP, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, devendo observar o prazo limite de 5 (cinco) anos;

LX - sistema de dispensa eletrônica: ferramenta informatizada, integrante da plataforma, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços, incluídos serviços comuns de engenharia;

LXI - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

LXII - sobrepreço: hipótese que se configura quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

LXIII - superfaturamento: hipótese que se configura quando houver dano ao patrimônio da NOVACAP caracterizado, por exemplo, pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da contratada; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a NOVACAP ou reajuste irregular de preços;

LXIV - tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais destinados à execução de obras e serviços de engenharia por profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

LXV - termo de referência: documento que contém elementos de avaliação do custo orçamentário detalhado do objeto, de definição de métodos e estratégia de suprimento, do valor estimado em planilhas a partir de preço de mercado, do cronograma físico-financeiro, se for o

caso, do critério de aceitação do objeto, dos deveres das partes, dos procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato, do prazo de execução.

Art. 4º As decisões relativas às licitações e aos contratos no âmbito da NOVACAP são de competência da Diretoria-Executiva ou de seus membros, individualmente, dentro de sua área de atuação, de acordo com as competências definidas no Estatuto Social.

Parágrafo único. Compete ao Diretor- Presidente autorizar a realização de procedimentos Licitatórios, mediante solicitação dos demais Diretores da Companhia.

Art. 5º Nas contratações da NOVACAP poderão ser adotadas as minutas-padrão de editais e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pela Diretoria Jurídica.

§1º O uso de minutas-padrão não impede a NOVACAP de, a cada contratação, realizar as adaptações julgadas necessárias ao caso concreto.

§2º As minutas conterão expressamente o(s) nome(s) e o(s) número(s) de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da(s) pessoa (s) física(s) ou jurídica(s) envolvida(s) na elaboração do projeto básico ou executivo do respectivo certame.

§3º A Diretoria Jurídica poderá elaborar parecer referencial quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

§4º A elaboração do parecer referencial poderá, ainda, ocorrer de ofício, de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 6º Na contagem dos prazos processuais referidos neste REGULAMENTO exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e se expiram, exclusivamente, em dia de expediente na NOVACAP.

Art. 7º A inobservância injustificada das disposições previstas neste REGULAMENTO acarretará a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal do agente.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 8º Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela NOVACAP a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social

seja Diretor ou empregado da NOVACAP;

II - suspensão pela NOVACAP;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de Diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - à contratação de empregado ou dirigente da NOVACAP, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da NOVACAP;

b) empregado da NOVACAP cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade da Secretaria de Estado Obras e Infraestrutura do Distrito Federal a que a NOVACAP está vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a NOVACAP há menos de 6 (seis) meses.

Art. 9º É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este REGULAMENTO:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o Anteprojeto ou o Projeto Básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto ou do Projeto Básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do Projeto Executivo constituirá encargo da contratada, consoante

preço previamente fixado pela NOVACAP.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da NOVACAP.

§ 3º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela NOVACAP.

TÍTULO II – DA FASE INTERNA

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO

Art. 10. O planejamento das aquisições e contratações da NOVACAP será consolidado no Plano Anual de Contratações e deverá estar alinhado com o Planejamento Estratégico da NOVACAP.

§ 1º O Plano Anual de Contratações será elaborado pela Diretoria Administrativa, devendo ser apresentado à Diretoria-Executiva, para posterior aprovação pelo Conselho de Administração até a primeira quinzena do mês de novembro de cada ano para ter vigência no ano subsequente.

§ 2º O plano será elaborado a partir do levantamento das necessidades apresentadas pelas diretorias demandantes até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, contendo as seguintes informações:

- I - a identificação do demandante;
- II - a descrição do objeto, ainda que de forma resumida;
- III - os quantitativos estimados para a contratação no exercício a que se refere;
- IV - o valor estimado, baseado em contratações anteriores ou, na inexistência, em estimativa formal da área demandante;
- V - as justificativas da necessidade da contratação;
- VI - o nível de prioridade com período estimado para executar a aquisição;
- VII - classificação orçamentária da despesa; e
- VIII - objetivos estratégicos que apoiam a aquisição extraídos do Plano Estratégico da NOVACAP.

§ 3º Se o Plano Anual não for aprovado até o prazo previsto no §1º do art. 10, não poderão ser efetuadas novas contratações, ressalvadas as disposições do § 4º deste artigo.

§ 4º As aquisições e contratações não previstas pelo plano poderão ser autorizadas pela Diretoria-Executiva, devendo a área demandante apresentar as justificativas da necessidade da aquisição/contratação e, quando for o caso, as razões da não inclusão no plano.

§ 5º Sempre que necessário, a Diretoria Administrativa poderá solicitar o apoio de equipe multidisciplinar com a participação de representantes dos setores demandante, técnico ou especialista e administrativo, assim considerados:

I - demandante, o representante do setor da NOVACAP que usufruirá diretamente da solução demandada;

II - técnico ou especialista, o representante da NOVACAP ou terceiros contratados que detenham competências técnicas sobre o objeto da solução, como, por exemplo, as áreas encarregadas da segurança corporativa, engenharia, ou de tecnologia da informação; e

III - administrativo, o representante do Departamento de Compras da NOVACAP.

Art. 11. As Diretorias da NOVACAP manterão controle financeiro dos contratos para subsidiar o planejamento anual das contratações.

Art. 12. Toda contratação da NOVACAP deverá observar, no que couber, as fases de planejamento ou preparatória, da seleção do fornecedor e da gestão do contrato.

Art. 13. Uma vez contemplada a necessidade no Plano Anual de Contratações, a Diretoria demandante deverá iniciar os procedimentos da fase preparatória, necessários para a efetivação da contratação.

Art. 14. A fase preparatória da contratação deverá contemplar, no que couber, as seguintes etapas:

I - oficialização da demanda;

II - estudos técnicos preliminares;

III - especificação do objeto; e

IV - estimativa do valor da aquisição/contratação.

SEÇÃO II – DA OFICIALIZAÇÃO DA DEMANDA

Art. 15. A demanda será oficializada com a abertura de processo administrativo acompanhado de Nota Técnica ou documento equivalente contendo os seguintes elementos para a aprovação da abertura do respectivo procedimento licitatório:

I – justificativa sobre a necessidade da aquisição ou contratação e o seu alinhamento com o planejamento estratégico da NOVACAP;

II - previsão da contratação no Plano Anual de Contratações. Em caso negativo, apresentar justificativa nos termos do art.10, §4º deste REGULAMENTO;

III – as contratação que envolvam Soluções de Tecnologia da Informação devem estar contempladas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

IV - descrição do objeto;

V - valor estimado, sempre que possível;

VI - prazo de vigência e execução, sempre que possível;

VII - assinatura e identificação do empregado responsável pela solicitação;

VIII - assinatura da chefia da respectiva área demandante.

Art. 16. O documento referido no artigo anterior deve ser submetido à aprovação do Diretor da área demandante para que possa ser dado prosseguimento à fase interna da licitação.

SEÇÃO III - DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Art. 17. O planejamento das contratações se inicia com a elaboração dos estudos técnicos preliminares pelo requisitante.

Art. 18. Os estudos técnicos preliminares consistem no levantamento de informações, tais como:

I - identificação da necessidade que motiva a contratação, em seus aspectos qualitativos e quantitativos;

II – demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da NOVACAP, além do Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

III - avaliação das diferentes soluções aptas a atender à necessidade, a partir de pesquisa de mercado, podendo consistir em bens, serviços ou obras e estudo detalhado do objeto a ser contratado, que deverá corresponder à solução considerada mais adequada e eficiente, sob os aspectos técnico e econômico;

IV – os requisitos indispensáveis à execução do objeto pretendido, inclusive referente à qualidade e quantidade do objeto, bem como a indicação precisa das especificações e do modo de execução do objeto a ser contratado, com descrição das rotinas e técnicas a ser observadas;

V - identificação das justificativas que relacionem a demanda prevista à quantidade a ser contratada;

VI – sobre o objeto, informar se é natureza comum ou não, se é de prestação continuada ou não, se é eminentemente intelectual, se possui inovação tecnológica ou técnica, se é de tecnologia da informação, se possui mão de obra exclusiva, bem como se a demanda da contratação é estimada ou definida.

VII - no caso de produtos de consumo periódico, avaliar:

a) a estimativa de demanda para o período de um ano, observadas as condições de perecibilidade e prazos de validade;

b) a previsão de estoques mínimos, com vistas a evitar a solução de continuidade das atividades, por falta de abastecimento; e

c) a possibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços.

VIII - elaboração do programa de necessidades, estudo de viabilidade e anteprojeto, para o caso de obras e serviços de engenharia;

IX - indicação para adoção de um dentre os seguintes regimes de execução, na contratação de obras e serviços: contratação integrada, empreitada integral, empreitada por preço global, empreitada por preço unitário ou tarefa;

X - avaliação do uso de Instrumento de Medição de Resultados no caso de contratação de serviços;

XI - procedimentos de gerenciamento dos riscos relacionados ao objeto;

XII - avaliação da vantajosidade do uso de locação de equipamentos ou imóveis em detrimento da aquisição ou da edificação, conforme o caso;

XIII - estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, de modo a apoiar a análise de viabilidade econômica, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação;

XIV - justificativas para o parcelamento ou não do objeto;

XV – identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes;

XVI- os critérios e práticas de sustentabilidade, que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar necessário para a contratação de Solução de Tecnologia da Informação e toda a sua fase de planejamento deverá observar o Decreto distrital nº 37.667/2016 e suas alterações posteriores.

§ 2º A abrangência, extensão, detalhamento e consistência dos estudos técnicos preliminares devem ser proporcionais à complexidade e valor estimado do objeto demandado para contratação.

§ 3º Poderão ser utilizados estudos científicos ou projetos anteriores como subsídio para a elaboração dos estudos técnicos preliminares.

§ 4º Sempre que possível, as estimativas preliminares dos preços de que trata o inciso XII poderão ser realizadas com base nas disposições da Seção que trata da estimativa do valor da contratação.

§ 5º Poderão ser elaborados Estudos Técnicos Preliminares, incluindo a análise e gerenciamento de riscos, quando comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

§ 6º A Divisão de Meio Ambiente da Diretoria de Urbanização poderá ser consultada para auxiliar na construção dos critérios de sustentabilidade ambiental.

§ 7º A NOVACAP poderá firmar Termo de Acesso para utilizar o Sistema ETP digital de que trata a Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, do Ministério da Economia.

Art. 19. Os estudos técnicos preliminares serão:

I - realizados, preferencialmente, por equipe multidisciplinar, nessa hipótese integrada por pelo menos um empregado da área demandante; e

II - consolidados mediante elaboração de Nota Técnica.

§ 1º A Nota Técnica que sintetizar os estudos poderá ser substituída pelo documento de oficialização da demanda de que trata a Seção II deste Capítulo, desde que este consolide as informações levantadas nos estudos técnicos preliminares.

§ 2º A Nota Técnica poderá ainda ser substituída pelo anteprojeto de engenharia, desde que contemple minimamente os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico de que tratam as alíneas do inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303/2016.

SEÇÃO IV - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Subseção I - Das Disposições Gerais

Art. 20. As licitações e contratações somente serão realizadas quando houver Projeto Básico, Anteprojeto de engenharia ou Termo de Referência, fundado nos estudos preliminares, e conterà os subsídios necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, em especial com os seguintes elementos:

I - definição do objeto;

II - justificativa ou fundamentação da contratação e descrição da solução como um todo;

III - o modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos nos casos de procedimento licitatório;

IV - requisitos da contratação;

V – forma, prazos e regime de execução do objeto;

VI - modelo de gestão do contrato, incluindo:

a) os deveres da contratada e da NOVACAP;

b) matriz ou mapa de riscos;

c) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, incluindo o estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, ao valor a ser pago e aos benefícios a ser gerados à NOVACAP;

d) sanções relacionadas ao descumprimento de critérios técnicos e obrigações definidas; e

e) definição dos prazos para recebimento provisório e definitivo do objeto.

VII - forma de seleção do fornecedor, mediante licitação ou contratação direta;

VIII - critérios para seleção do fornecedor, tais como:

a) habilitação técnica;

b) elementos técnicos obrigatórios ou opcionais para o objeto demandado;

c) aceitabilidade de preços unitário ou global, se for o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, e os critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência;

d) julgamento das propostas, em especial quando forem adotados os critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do artigo 54 da Lei nº 13.303/2016, hipótese em que deverão ser apresentados parâmetros específicos destinados a limitar a subjetividade do julgamento;

e) regras de preferência aplicáveis, a exemplo do tratamento diferenciado dado pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei distrital nº 4.611/2011;

f) condição para participação de consórcios e cooperativas;

g) aceitabilidade de subcontratação, cessão ou sub-rogação do objeto;

h) a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

i) exigências, se for o caso, quanto à vistoria prévia, marca ou modelo, amostra, certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação e carta de solidariedade emitida pelo fabricante, com as respectivas motivações.

IX - estimativa dos preços, que deve observar as regras para pesquisa de preços definidas na Seção VII deste Capítulo caso o orçamento, justificadamente, não seja mantido em sigilo;

X - os requisitos de apresentação da proposta de preços, indicando:

a) as planilhas e tabelas de preenchimento obrigatório; e

b) o prazo de validade da proposta.

XI - os critérios de sustentabilidade;

XII - as formas, condições e prazos de pagamento.

§ 1º Sempre que a complexidade do objeto assim exigir, integrará como anexo ao Projeto Básico ou Termo de Referência, os estudos técnicos preliminares ou os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados no Procedimento de Manifestação de Interesse Privado.

§ 2º Objetos divisíveis devem ser licitados e adjudicados por itens, ressalvadas as situações em que:

a) houver prejuízo para a integridade qualitativa do objeto a ser executado;

b) houver prejuízos econômicos, em decorrência da perda da economia de escala;

c) em razão do grande número de itens que precisam ser licitados, houver ônus excessivo sobre o trabalho da Companhia sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e dificuldades de controle, comprometendo a celeridade processual.

§ 3º Sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o objeto licitatório poderá ser dividido em lotes ou grupos, observando, em especial:

I - que o valor estimado do lote ou grupo não seja inferior aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/2016, conforme o caso; e

II - a formação de lotes ou grupos específicos para cada localidade/região onde será executado o serviço, a obra ou entregue o produto, conforme o caso.

§ 4º Na aplicação das regras do parcelamento do objeto, de que tratam os parágrafos anteriores, devem ser considerados:

I - o agrupamento do objeto em lotes, segundo semelhança de características ou ramo de atividade econômica do fornecedor, de modo a minimizar os custos relacionados à entrega dos lotes; e

II - a necessidade de aproveitamento das peculiaridades do mercado local aplicando, quando cabível, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado de que trata Lei Complementar nº 123/2006 e Lei distrital nº 4.611/2011, observados os parâmetros de qualidade.

§ 5º A decisão sobre a adjudicação por lotes ou pelo preço global é da Diretoria demandante.

§ 6º Em função da complexidade ou do vulto do objeto a ser licitado, a Diretoria demandante deverá avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

§ 7º Para a definição dos níveis de gravidade das infrações contratuais e consequente aplicação da espécie de sanção, a área demandante deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto contratual, qual o prazo limite para a mora da contratada, utilizando os parâmetros definidos no inciso VI do art. 32 deste Regulamento.

§ 8º Se a natureza do serviço que será contratado ou o modo como é usualmente executado no mercado em geral, implicar em subordinação entre o obreiro e o contratado, bem como caracterizar pessoalidade e habitualidade, será vedada a contratação de cooperativas.

§ 9º A Diretoria demandante deve informar se o certame ocorrerá de forma eletrônica ou presencial, apresentando a justificativa correspondente.

Art. 21. O Projeto Básico será utilizado nas contratações de obras e serviços de engenharia e o Termo de Referência para as demais contratações.

Parágrafo único. No caso de contratação integrada, o respectivo projeto básico ou projeto executivo será elaborado e desenvolvido pela contratada, observados os elementos e contornos definidos em prévio anteprojeto de engenharia.

Art. 22. O Projeto Básico ou o Termo de Referência destinados aos mesmos fins poderão ser padronizados por tipos, categorias ou classes e aprovados pela Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. As minutas padrões manterão a mesma linha estrutural de modo a garantir a uniformização de procedimentos.

Subseção II - Peculiaridades na Especificação de Bens

Art. 23. Além das disposições contidas na Subseção anterior, a especificação dos bens observará, no que couber, os seguintes requisitos:

I - a definição do objeto deverá ser de modo conciso, mas completo, preferencialmente, mediante o emprego de um cadastro de materiais, ou de objeto definido pela NOVACAP como padrão;

II - o estabelecimento dos métodos, da estratégia de suprimento, dos quantitativos, do prazo de execução e locais de entrega dos produtos;

III - definição de regras específicas para testes de protótipos ou amostras e para o recebimento provisório e definitivo;

IV - a indicação de requisitos relativos à:

a) segurança;

b) funcionalidade e adequação à atividade da NOVACAP;

c) conservação, condições de manutenção, assistência técnica e garantias;

d) possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da demanda e que sejam compatíveis com aqueles utilizados pela NOVACAP;

e) utilização das normas técnicas aplicáveis.

V - o detalhamento de características que garantam a qualidade, rendimento, compatibilidade operacional e durabilidade.

Parágrafo único. Na especificação de bens, a NOVACAP poderá:

I - indicar marca ou modelo quando:

a) decorrer da necessidade de padronização do objeto, observadas as regras do catálogo eletrônico de padronização;

b) determinada marca ou modelo constituir-se na única capaz de atender o objeto do contrato;

c) para compreensão do objeto, for necessária a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo de expressões como: "ou similar", "ou de melhor qualidade".

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou mediante comprovação de adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Subseção III - Peculiaridades na Especificação de Obras e Serviços de Engenharia

Art. 24. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o Projeto Básico, o Termo de Referência ou o anteprojeto de engenharia, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da licitação, sem frustrar o caráter competitivo da licitação, devendo conter, além dos requisitos contidos na Subseção I, sempre que possível:

I - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

II - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, com especificações que assegurem resultados esperados para o empreendimento;

III - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases da execução do contrato;

IV - avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gerenciamento da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, o tempo de execução, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

VI - cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução; e

VII - critérios de aceitabilidade de preços.

Parágrafo único. O anteprojeto de engenharia de que trata o caput deste artigo será exigido para a contratação integrada e deverá conter os elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, tais como:

I - demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

II - condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

III - estética do projeto arquitetônico;

IV - parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

V - concepção da obra ou do serviço de engenharia;

VI - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

VII - levantamento topográfico e cadastral;

VIII - pareceres de sondagem; e

IX - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos necessários à finalidade do empreendimento.

Subseção IV - Peculiaridades na Especificação de Serviços

Art. 25. Para a contratação de serviços em geral, além dos requisitos contidos na Subseção I, o Projeto Básico ou o Termo de Referência, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deverá conter, no que couber:

I - justificativa dispendo sobre o prazo estimado para a vigência contratual;

II - identificação do objetivo da contratação, incluindo os produtos e os resultados esperados com a execução do serviço;

III - detalhamento das metodologias de trabalho com a definição das rotinas e requisitos relativos a:

a) execução, frequência, periodicidade e tecnologias a ser utilizadas;

b) segurança, funcionalidade e adequação às atividades da NOVACAP;

c) conservação, condições de manutenção, assistência técnica e garantias;

d) possibilidade de emprego de materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local da demanda, compatíveis com aqueles utilizados na Companhia; e

e) utilização das normas técnicas aplicáveis.

IV - definição dos critérios de medição a ser utilizados com a metodologia de avaliação da qualidade, produtividade e aceite dos serviços executados dispostos, sempre que possível, na forma do Instrumento de Medição de Resultados ou similar;

V - utilização de ordem de serviço e fornecimento do respectivo modelo;

VI - previsão, quando for o caso, de vistoria prévia dos locais/objetos pelos licitantes;

VII - instruções para preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens estimados para o serviço;

VIII - previsão de descarte sustentável de insumos e resíduos; e

IX - condições que possam ajudar na identificação do quantitativo de pessoal e insumos necessários à execução contratual, tais como uso de uniforme, equipamentos de proteção individual, equipamentos de proteção coletiva, horário para execução das atividades e outros pertinentes.

§ 1º A NOVACAP poderá celebrar mais de um contrato para serviços de mesma natureza com mais de uma contratada, de forma simultânea e concorrente, quando a múltipla execução:

I - justificadamente, for conveniente para atender suas demandas;

II - não implicar perda de economia de escala; e

III – não caracterizar fracionamento de despesa.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Projeto Básico ou Termo de Referência definirá forma de controle individualizado da execução do objeto relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 26. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

§1º Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências da NOVACAP, desde que não seja nas dependências da contratada e estejam presentes os requisitos dos incisos II e III.

§2º Além das disposições contidas neste REGULAMENTO, aplicam-se aos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra as disposições contidas no Decreto distrital nº 38.934/2018 e no Decreto distrital nº 39.978/2019.

SEÇÃO V - DO INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO

Art. 27. Por ocasião da especificação dos serviços, a NOVACAP poderá fazer ajuste escrito, anexo ao contrato celebrado com a contratada, na forma de Instrumento de Medição de Resultado - IMR, ou similar, estabelecendo os níveis esperados de qualidade do objeto contratado e respectivas adequações de pagamento.

§ 1º O Instrumento de que trata o caput estabelecerá adequações de pagamento vinculadas ao desempenho da contratada com base em faixas de tolerâncias de metas, de padrões de qualidade, parâmetros de sustentabilidade ambiental e prazo de adimplemento, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de referência, e conterá:

I - os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;

II - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, incluindo os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados; e

III - os registros, controles e informações que deverão ser apurados na fiscalização do contrato e os que deverão ser prestados pela contratada;

IV - em quadro separado, os eventos positivos e negativos que interferem no pagamento.

§ 2º O uso do Instrumento de Medição de Resultados será obrigatório sempre que a Administração estabelecer a demanda apenas com base em estimativa ou em experiências anteriores, ou, ainda, em estimativas de mercado, mas não puder determinar previamente os exatos parâmetros para dimensionamento do objeto contratado.

§ 3º O disposto neste artigo não desobriga o monitoramento constante do nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo o respectivo fiscal do contrato intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

Art. 28. Quando for utilizado o Instrumento de Medição de Resultados, este deverá ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços e respectivos benefícios esperados para a Companhia deverão estar previamente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores e metas devem ser construídos de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para a melhoria qualitativa do resultado global do serviço e não interfiram negativamente uns nos outros;

III - os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do prestador do serviço;

IV - previsão de fatores, fora do controle do prestador, que possam interferir no atendimento das metas;

V - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis;

VI - evitar indicadores complexos;

VII - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

VIII - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no IMR, observando-se o seguinte:

a) as reduções e aumentos nos pagamentos observarão uma faixa específica de tolerância;

b) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e

c) eventuais ganhos provenientes de ações da NOVACAP não serão considerados no cômputo do desempenho da contratada.

IX - o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências.

§ 1º Quando utilizada a remuneração variável, deverá ser:

I - considerada a proporcionalidade do benefício a ser gerado para a NOVACAP;

II - observada a definição dos parâmetros para aferir o desempenho da contratada, contido no anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada;

III - respeitado o limite orçamentário fixado pela NOVACAP para a contratação;

IV - motivada quanto:

a) aos parâmetros escolhidos para aferir o desempenho da contratada;

- b) ao valor a ser pago; e
- c) ao benefício a ser gerado para a NOVACAP.

§ 2º Deverá ser utilizada, preferencialmente, ferramenta informatizada ou tabelas de pontos para as reduções e aumentos de valores, que possibilite a NOVACAP verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, bem como adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

§ 3º Na ausência de outro parâmetro mais compatível com o objeto para a adequação do pagamento, a parcela identificada como lucro da contratada, no contrato em análise será:

- I - reduzida em até 50%, na hipótese de não atingimento da meta estabelecida; ou
- II - acrescida em até 20%, na hipótese de cumprimento da meta estabelecida com benefícios financeiros para a NOVACAP.

§ 4º Sempre que possível, os usuários do serviço contratado deverão participar de avaliação dos serviços com o uso de ferramentas de Tecnologia da Informação - TI de ampla e fácil acessibilidade ou registro na Ouvidoria da NOVACAP.

Art. 29. Eventuais adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas para os serviços prestados não se constituem em penalidades, mas o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no IMR sujeita o prestador do serviço às sanções legais.

§ 1º O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo da NOVACAP e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

§ 2º É vedada a alteração dos indicadores quando a pontuação mínima estiver associada a condição de habilitação prevista no edital da convocação, sendo permitida a adequação nos demais casos, mediante justificativa.

Art. 30. Nas contratações para a prestação de serviços, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento dos níveis de serviço pré-definidos, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço exclusivamente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade obrigatoriamente deverá estar prévia e adequadamente justificada no respectivo processo administrativo.

Art. 31. O Instrumento de Medição de Resultado poderá prever cláusula de bonificação nos ajustes em que a NOVACAP for contratada para execução de serviço ou fornecimento a seus clientes.

Art. 32. Além das orientações acima, o Instrumento de Medição do Resultado deverá:

I- definir os demais mecanismos de controle que serão utilizados para fiscalizar a prestação dos serviços, adequados à natureza contratual, quando couber;

II- definir o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

III - definir o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;

IV- definir o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação da contratada de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução;

V- definir uma lista de verificação para os aceites provisório e definitivo, a ser usadas durante a fiscalização do contrato;

VI- definir as sanções, glosas e condições para rescisão contratual, devidamente justificadas e os respectivos procedimentos para aplicação, bem como às seguintes diretrizes:

a) relacionar as sanções previstas nas Leis nº 13.303/2016 e nº 10.520/2002, conforme o caso, às obrigações da contratada estabelecidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

b) definir o rigor das sanções de que trata o item anterior de modo que sejam proporcionais ao prejuízo causado pela desconformidade;

c) no caso de multa:

1. definir o cálculo da multa por atraso (injustificado) para início ou atraso durante a execução da prestação dos serviços;

2. definir a forma de cálculo da multa de modo que seja o mais simples possível;

3. definir as providências a ser realizadas no caso de multas reincidentes e cumulativas, a exemplo de rescisão contratual;

4. definir o processo de aferição do nível de desconformidade dos serviços que leva à multa;

d) definir as condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo.

VII - definir as garantias de execução contratual, quando necessário.

Parágrafo único. No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, avaliar a inclusão de exigências de que a garantia possua previsão de cobertura para o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada.

SEÇÃO VI – DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 33. O gerenciamento de riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete à equipe de planejamento da contratação.

Art. 34. Na condução do processo de gestão de riscos deverá ser considerado:

I - o impacto financeiro direto sobre o objetivo da contratação, o menor custo global resultante ou a melhor vantagem socioeconômica;

II - que os eventos identificados devem conduzir a previsão expressa dos riscos nos contratos, incluindo os mecanismos de atenuação contratual das possíveis áleas, bem como das soluções de eventuais conflitos entre as partes, com a divisão dos ônus relacionados à eventos supervenientes à contratação; e

III - que para as contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pela NOVACAP, deverão ser alocados como de sua responsabilidade.

Art. 35. Conforme o escopo da contratação, deverá ser elaborada uma matriz ou mapa contendo a listagem com detalhamento suficiente para subsidiar a formulação das cláusulas do edital de licitação e da minuta do contrato, de forma clara e precisa de modo a regular a mitigação dos eventos de risco identificados, contendo as seguintes informações:

I - listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

II - estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto de engenharia ou no projeto básico da licitação;

III - estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto de engenharia ou no projeto básico da licitação.

Art. 36. Nos contratos de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o gerenciamento de riscos deverá considerar, dentre as formas de mitigação do risco, a elevação da prestação da garantia de que trata o art. 70 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 37. Para as contratações de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, o procedimento de gerenciamento de riscos deverá contemplar o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

Art. 38. A matriz com a listagem dos possíveis eventos deverá, obrigatoriamente, ser agregada aos editais voltados para as contratações semi-integradas e integradas da NOVACAP. Para as demais contratações, ressalvadas as contratações que envolvam pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, deverá ser elaborado mapa de riscos, podendo ser observado o modelo constante do Anexo I.

SEÇÃO VII - DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Art. 39. As contratações somente poderão ser efetivadas depois de prévia estimativa do respectivo valor, a qual deverá, obrigatoriamente, ser juntada ao processo de contratação, observadas as ressalvas do art. 34 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 40. A estimativa do valor da contratação tem por finalidade:

I - possibilitar ao gestor decidir, justificadamente, se o bem ou serviço será adquirido mediante licitação ou contratação direta;

II - verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação;

III - servir de parâmetro objetivo para o julgamento das propostas e aferir a vantagem econômica das contratações; e

IV - fornecer critérios objetivos de aceitabilidade de preços e parâmetro para avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço.

Art. 41. A estimativa do valor do objeto da contratação será elaborada com base em pesquisa de preços correntes no mercado onde será executado objeto licitado.

§ 1º Para a contratação de bens e serviços, excluídos os de engenharia, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar os seguintes parâmetros:

I - painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br> ou outra ferramenta equivalente;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, banco de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os parâmetros previstos nos incisos acima poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º Como metodologia para obtenção do preço de referência, serão adotados, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - a média será utilizada quando os preços da cesta de produtos se encontrarem dispostos de forma homogênea;

II - a mediana pode ser utilizada quando os preços da cesta de produtos são apresentados de forma mais heterogênea e com um número pequeno de observações; e

III - o menor preço deve ser utilizado apenas quando por motivo justificável não for mais vantajoso fazer uso da média ou mediana.

§ 4º Durante a pesquisa de preços, os valores coletados devem ser analisados de forma crítica e a estimativa do valor da contratação considerará todas as situações capazes de influenciar no preço final do bem ou serviço, tais como:

I - detalhes da especificação;

II - forma de execução;

III - quantidade a ser adquirida e tipo de embalagem;

IV - prazo e local de entrega;

V - forma de pagamento;

VI - condições de manutenção e garantia.

§ 5º Sempre que houver necessidade de alterar as especificações do objeto após a realização da pesquisa de preços, deverá ser formulada nova pesquisa, ressalvadas as hipóteses em que a mudança processada não altere a escala ou a valoração do objeto.

§ 6º Será considerado preço corrente de mercado o valor unitário de um item, se a licitação ou contratação for por preços unitários de serviço, ou o valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

§ 7º A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados ou por outros meios igualmente idôneos.

§ 8º Excluem-se do disposto no caput deste artigo os casos de contratação de obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado será apurado nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 e § 1º, inciso II, art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

§ 9º Aos itens caracterizados como montagem industrial não se aplicam como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, devendo ser precificados observando as demais orientações contidas na presente Seção.

§ 10. No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

c) previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a ser utilizados no serviço.

§11. A Diretoria Administrativa será responsável por elaborar as estimativas de preços para aquisição de bens permanentes, de material de consumo e de contratação de serviços, excluídos os serviços de engenharia.

§12. As Diretorias de Edificação e de Urbanização serão responsáveis pela pesquisa de preços no âmbito de suas respectivas atuações.

Art. 42. É vedada a participação de pregoeiro ou membro da comissão de licitação na realização de pesquisa de preços.

Art. 43. Na definição da estimativa do valor do objeto deverá ser informado:

I - se os preços estão de acordo com os praticados pelo mercado;

II - se as fontes de consulta que colaboraram para obtenção do resultado da pesquisa de preços atendem às especificações previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - o motivo da manutenção dos preços na estimativa dos valores de referência, na hipótese do atendimento das especificações de que trata o inciso anterior ser parcial;

IV - a metodologia aplicada para a definição da estimativa do valor de referência para cada item do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - a justificativa fundamentada que ampare a utilização de outra metodologia que não seja as dispostas neste REGULAMENTO;

VI - o método mais adequado para demonstrar a razoabilidade do valor de contratação no caso concreto, quando houver inviabilidade de se utilizar outras contratações similares para justificar os preços;

VII - os fundamentos que levam a consideração de algum preço inexequível ou excessivamente elevado; e

VIII - a justificativa para a utilização de menos de 3 (três) preços ou fornecedores como estimativa do valor da contratação, em razão da sua excepcionalidade.

§1º Cabe à Diretoria demandante da contratação realizar análise crítica dos preços encontrados na pesquisa, bem como do valor de referência, a fim de verificar se eles se apresentam de forma homogênea e estão condizentes com o mercado.

§2º Para verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis², deverão ser aplicados os seguintes critérios para cada item contido na planilha comparativa de preços:

I - calcular a mediana do conjunto de valores encontrados na pesquisa de preços;

II - identificar os preços exorbitantes e inexequíveis como sendo aqueles que se apresentem 50% (cinquenta por cento) superiores ou inferiores, respectivamente, da mediana do conjunto.

§3º Após identificar os valores exorbitantes e inexequíveis, deverá ser calculada a média ou a mediana dos valores válidos.

§4º Sempre que necessário e possível, observada a realidade do mercado do objeto a que se pretende contratar, e desde que devidamente justificado pelo gestor responsável, poderão ser adotados critérios para análise dos preços exorbitantes e inexequíveis diferentes dos descritos no §2º.

SEÇÃO VIII – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO NAS CONTRATAÇÕES

Art. 44. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais previsto na Lei distrital nº 4.611/2011, será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% do objeto da contratação.

Parágrafo único. O tratamento favorecido e diferenciado a que se refere este artigo:

I- será implementado por meio de contratação exclusiva, cota reservada ou subcontratação compulsória;

b) não poderá ser aplicado em favor de entidade que, em decorrência do valor da licitação a que estiver concorrendo, venha a auferir faturamento que acarrete o seu desenquadramento da condição de microempresa.

Art. 45. Serão destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial.

§ 2º A não aplicação da regra deste artigo deverá ser justificada, enquanto não for atingido o limite percentual do tratamento favorecido e diferenciado.

Art. 46. Será estabelecida cota reservada para as entidades preferenciais nas licitações para aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.

§ 1º O item ou objeto em que for aplicada a cota reservada passará a ter dois subitens, sendo:

I – um, com limite máximo ao percentual de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às entidades preferenciais;

II – outro subitem com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º Sempre que houver necessidade de contratação dos itens registrados nas atas oriundas do Sistema de Registro de Preços, deverá ser observado o critério de proporcionalidade entre as empresas adjudicatárias participantes do mercado geral e entidades preferenciais.

² Portaria nº 514, de 16 de 2018, da então Secretaria de Estado e Planejamento, Orçamento e Gestão, que regulamenta os procedimentos administrativos básicos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral na forma do Decreto Distrital nº 39.453, de 14 de novembro de 2018.

§ 3º As entidades preferenciais poderão participar dos dois subitens, permanecendo para a cota não reservada os direitos a que se refere esta Seção.

§ 4º A aplicação da cota reservada não poderá ensejar a contratação por preço superior ao que for contratado no subitem da licitação destinada ao mercado geral, prevista no § 1º, II, deste artigo.

§ 5º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 6º O instrumento convocatório deverá prever que será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada em relação a essa condição.

Art. 47. Não se aplica o disposto nesta Seção quando:

I - estudo prévio indicar que não será vantajoso para a NOVACAP ou representará prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 3º do Decreto distrital nº 35.592/2014;

III - caracterizar alguma das hipóteses previstas no artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Para garantir que a aplicação será vantajosa, deverá ser verificado o valor estabelecido como referência.

Art. 48. Aplica-se a Lei Complementar nº 123/2006 sempre que este REGULAMENTO ou a legislação local for menos favorável às entidades preferenciais.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

SEÇÃO I - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 49. Considera-se pré-qualificação o procedimento técnico-administrativo destinado a selecionar previamente:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou execução de serviços ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela NOVACAP;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da NOVACAP.

Art. 50. O procedimento da pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados, devendo o ato de convocação, ser divulgado com a antecedência mínima de que trata o art. 39 da Lei nº 13.303/2016, conforme o caso, quando utilizado para fins de licitação restrita.

§ 1º Na pré-qualificação, o edital conterà:

I - exigência de apresentação dos documentos de habilitação, capacidade técnica, qualificação econômica e financeira e regularidade fiscal e trabalhista;

II - as informações mínimas necessárias quanto à definição do objeto, linha de fornecimento, ou famílias de produtos e, se possível, o termo de referência ou o projeto básico;

III - previsão de avaliação e valoração documental e/ou presencial do objeto proposto, de amostras, protótipos ou de inspeção nas instalações da empresa interessada, com respectivos critérios, quando julgado necessário.

§ 2º A avaliação e valoração documental e/ou presencial deverá observar critérios objetivos preestabelecidos no edital que considerem, conforme cada caso:

I - a capacitação e a experiência do interessado;

II - a qualidade técnica do objeto proposto, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a ser utilizados nos trabalhos;

III - a qualificação das equipes técnicas a ser mobilizadas para a sua execução;

IV - outros requisitos, conforme estabelecido em normas aplicáveis a objetos específicos.

§ 3º A exigência de avaliação documental e/ou presencial referida no parágrafo anterior não substitui os requisitos de habilitação de que trata o art. 58 da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º O Edital deve prever o atendimento, pelos interessados não pré-qualificados, das exigências de habilitação constantes do procedimento de pré-qualificação.

§ 5º A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, poderá ser atualizada a qualquer tempo e os fornecedores e os produtos selecionados integrarão o cadastro de fornecedores da Companhia.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, conforme previsão editalícia, que pode exigir parte ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Art. 51. Os interessados pré-qualificados devem ser registrados em cadastro e classificados por grupos ou segmentos, segundo a sua especialidade.

§ 1º Os critérios para a classificação dos pré-qualificados devem ser fixados pela área demandante.

§ 2º A apresentação de documentos será feita em ato público perante a Comissão de Licitação a qual deve examiná-los no prazo de cinco dias úteis, admitindo correções e reapresentação de documentos, respeitadas as regras previamente definidas em edital, visando à ampliação da competição.

§ 3º A Comissão de Licitação promoverá a classificação do interessado, comunicando-lhe o resultado.

§ 4º Em caso de discordância, o interessado poderá requerer reconsideração da sua classificação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.

§ 5º Uma vez realizada a análise da documentação e vencido o prazo recursal, os interessados pré-qualificados serão definidos em relatório, discriminando os atos praticados no procedimento, o qual será submetido à homologação pela Diretoria-Executiva para posterior emissão do Certificado de Registro e Classificação - CRC, com validade de 12 (doze) meses.

§ 6º O CRC fornecido aos pré-qualificados substitui os documentos exigidos para a contratação processada dentro do seu prazo de validade, resguardado o direito da NOVACAP estabelecer novas exigências.

§ 7º É obrigatória a divulgação, no sítio eletrônico da Companhia, dos objetos e dos interessados que forem pré-qualificados durante a validade do CRC.

§ 8º Qualquer pessoa poderá impugnar o registro e a classificação dos pré-qualificados, a

qualquer tempo, total ou parcialmente, apresentando suas razões junto à unidade responsável pelo cadastro.

§ 9º O CRC pode ser suspenso na hipótese do pré-qualificado:

I - descumprir condições ou normas legais ou contratuais;

II - apresentar, na execução de contrato celebrado com a NOVACAP, desempenho considerado insuficiente;

III - tiver requerida a sua recuperação judicial; ou

IV - deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido.

§ 10. Os CRCs poderão ser cancelados por:

I - decretação de falência, dissolução ou liquidação da empresa interessada;

II - declaração da suspensão do direito de participar de licitação e impedida de contratar com a NOVACAP;

III - declaração do impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal ou Distrital;

IV - se durante a execução de contrato ou fornecimento com a NOVACAP, a empresa interessada for penalizada por inexecução parcial de, no mínimo, 20% do objeto;

V - pela prática de qualquer ato ilícito; e

VI - a requerimento do interessado.

§ 11. A suspensão do CRC será feita pela Diretoria Administrativa, por iniciativa própria ou por provocação, mediante comunicação ao interessado, fixando prazo e condições a ser atendidas para o seu restabelecimento.

§ 12. O cancelamento do CRC será determinado pelo Diretor-Presidente ou empregado por ele designado, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.

§ 13. O pré-qualificado que tiver suspenso ou cancelado o CRC não poderá celebrar contratos com a NOVACAP, obter adjudicação de obra, serviço, fornecimento ou concessão de uso de áreas, durante a sua suspensão ou diante do seu cancelamento.

§ 14. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, devem atender as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Art. 52. A NOVACAP, justificadamente, poderá instaurar licitação com participação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação preveja a possibilidade de participação restrita dos pré-qualificados nas futuras licitações;

II - na convocação para pré-qualificação de objeto, conste a estimativa quantitativa

mínima que a NOVACAP pretende adquirir ou contratar em 12 (doze) meses e de prazos para publicação do Edital da licitação;

III - a pré-qualificação de fornecedor seja total, contendo todos os requisitos de habilitação e de qualificação técnica exigidos nas licitações;

IV - conste do processo administrativo justificativa elaborada pela área demandante, demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, com preservação da competitividade mínima.

Art. 53. Somente poderão participar da licitação restrita os pré-qualificados que na data da publicação do respectivo Edital:

I - tenham apresentado a documentação exigida, ainda que o pedido de pré-qualificação esteja pendente de apreciação e seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

SEÇÃO II - DO CADASTRO DE FORNECEDORES

Art. 54. A NOVACAP poderá adotar registros cadastrais com o objetivo de comprovar a habilitação dos interessados.

§ 1º O cadastramento é o procedimento técnico-administrativo com o objetivo de:

I - habilitar fornecedores para as licitações e contratações diretas;

II - registrar a avaliação de desempenho dos fornecedores contratados; e

III - registrar a aplicação de sanções administrativas.

§ 2º Os cadastros serão administrados e processados pela Diretoria Administrativa, preferencialmente, por meio de sistema informatizado, sem prejuízo da possibilidade de requisitar a contribuição de outros setores.

§ 3º Para ampliar a competitividade, os cadastros devem estar permanentemente abertos às solicitações de inscrição ou reexame cadastral, sem prejuízo dos processos de contratação já em curso.

§ 4º Para a validade dos registros cadastrais, deverão ser observados os respectivos prazos de validade das certidões que o compõe, devendo ser atualizadas a qualquer tempo, sempre que necessário.

Art. 55. O edital de chamamento, com os prazos e demais requisitos para cadastramento, deverá ser divulgado no portal eletrônico da NOVACAP, podendo ainda ser encaminhado diretamente às empresas:

I - que sejam reconhecidas como atuantes no mercado especializado; ou

II - constantes de cadastro de outros órgãos ou entidades, se exigido pelo cliente.

Art. 56. Para integrar os cadastros de fornecedores, as empresas deverão apresentar documentos comprovando que atendem às exigências previstas no edital de chamamento.

§ 1º Os fornecedores serão cadastrados de acordo com sua área de atuação.

§ 2º A lista dos fornecedores cadastrados ficará disponível no sítio eletrônico da NOVACAP.

§ 3º O cadastramento do fornecedor não implica aprovação prévia de qualquer de seus produtos.

Art. 57. Para fins de cadastramento, serão exigidos e apreciados, exclusivamente, documentos que comprovem:

I - a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do cadastrado;

II - a qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no edital;

III - a capacidade econômica e financeira do cadastrado.

Art. 58. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados, ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados e serão válidos por até 12 (doze) meses, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 59. O registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas de habilitação ou de admissão cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo.

Art. 60. Caberá recurso do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, à autoridade superior, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Art. 61. O edital que conduzir o procedimento licitatório poderá indicar como válido e aceitável o cadastro de outros órgãos.

SEÇÃO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 62. O Sistema de Registro de Preços - SRP é o procedimento auxiliar destinado às contratações de bens e serviços cujo critério de julgamento utilizado seja o menor preço ou o maior desconto e, em especial, quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela NOVACAP.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado e poderá ser utilizado como instrumento de aquisições mediante pregão.

§ 2º Aplica-se aos Procedimentos Licitatórios e Pregões para fins de Registro de Preços realizados pela NOVACAP, no que não conflitar com o presente REGULAMENTO e até que seja editado o decreto de que trata o art. 66 da Lei nº 13.303/2016, as disposições do Decreto distrital nº 39.103, de 06 de junho de 2018.

Art. 63. Nas contratações em que a NOVACAP for participante de um SRP ou aderir à Ata de Registro de Preços, a equipe responsável pelo planejamento da contratação poderá instruir processo simplificado de preparação, contendo demanda e manifestação quanto à escolha da contratação

pretendida, de forma justificada, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pelo órgão gerenciador.

Parágrafo único. A formalização das contratações decorrentes de participação na origem de um SRP ou adesão à Ata de Registro de Preços, previstas no caput, deverá respeitar a vantajosidade, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste REGULAMENTO.

Art. 64. Poderão aderir ao sistema referido no parágrafo anterior entidades não participantes que sejam responsáveis pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que:

I - mediante expressa autorização da Diretoria Administrativa;

II - seja observada a capacidade de gerenciamento da respectiva ata; e

III - exista compatibilidade entre a minuta de contrato regida pelos preceitos de direito privado e a natureza jurídica da entidade aderente.

Parágrafo único. Para a formação da Ata de Registro de Preços - ARP, deverão ser registrados todos os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 65. Respeitadas as disposições do art. 63, poderá ser utilizado o SRP de entidades cujas licitações sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante participação na origem ou adesão à ata de registro de preços, para aquisições de bens de pronta entrega e pagamento, desde que não resulte obrigações futuras e não haja previsão de assinatura de instrumento contratual.

§1º A participação no SRP citada no parágrafo anterior dependerá da verificação da inexistência dos impedimentos constantes do art. 8º deste REGULAMENTO, previamente à formalização da contratação.

§ 2º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP citada no caput deste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do presente REGULAMENTO quanto a:

I - acréscimo e supressão do objeto contratual;

II - rescisão contratual;

III - aplicação de Sanções.

§ 3º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no parágrafo anterior, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

Art. 66. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de, no máximo, um ano, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos ou instrumentos equivalentes decorrentes do SRP deverão ser formalizados durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 2º A prorrogação dos contratos decorrentes do SRP independe da vigência da ata e segue as regras gerais de contratos previstas neste REGULAMENTO.

SEÇÃO IV - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 67. Em caso de complexidade ou especialidade do objeto, a NOVACAP poderá instaurar Procedimento de Manifestação de Interesse Privado – PMIP, a ser regulado em normativo próprio, para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender as necessidades previamente identificadas.

SEÇÃO V - CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 68. A NOVACAP poderá instituir catálogo eletrônico de padronização de bens, serviços e obras, destinado a permitir a padronização do objeto a ser adquirido por meio de sistema informatizado de gerenciamento centralizado.

Parágrafo único. Na ausência de sistema próprio, a NOVACAP poderá utilizar outros sistemas já existentes no mercado, mediante autorização da Diretoria- Executiva.

SEÇÃO VI - DO CREDENCIAMENTO

Art. 69. Para a contratação de prestação de serviços, a NOVACAP poderá utilizar o sistema de credenciamento, que é o procedimento por meio do qual se afere a capacidade técnica para execução de trabalho, com prazo certo e determinado, associado a contrato específico firmado pela NOVACAP com terceiros.

Art. 70. O Credenciamento poderá ser adotado desde que haja inviabilidade de competição pela natureza da contratação do serviço a ser prestado e seja verificada uma das situações a seguir:

a) comprovação de que o interesse da NOVACAP será melhor atendido mediante a contratação de um maior número de prestadores de serviço;

b) quando houver serviços afetos à atividade fim da NOVACAP que necessitar de apoio temporário de entidades ou profissionais especializados.

Art. 71. O credenciamento será instituído com a realização de processo administrativo próprio, cujo edital de chamamento público deverá prever:

I - o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, critérios objetivos que definam a forma de escolha do(s) credenciado(s), a fixação prévia de preços e os critérios para convocação dos credenciados;

II - critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar, por meio da comprovação de capacidade jurídica, habilitação técnico-profissional e capacidade econômico-financeira, conforme o caso, de forma a garantir que os interessados tenham, de fato, condições de prestar um atendimento adequado, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

III – a garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a NOVACAP, pelo preço por ela definido;

IV – a possibilidade de credenciamento do interessado, a qualquer tempo, durante a validade do procedimento;

V - fixar tabela com o valor devido pelos serviços com métricas definidas, baseada em Instrumento de Medição de Resultado, sempre que possível;

VI - execução dos serviços de forma alternada entre todos os credenciados, obedecido o princípio da impessoalidade;

VII - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VIII - definição de que eventual subcontratação do serviço, objeto do credenciamento, somente poderá ser realizada por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte:

a) em violação da obrigação de licitar; ou

b) intermediação do pagamento dos serviços prestados e do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

IX - descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

X - possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar à NOVACAP com a antecedência que deverá ser fixada no termo de credenciamento anexo ao Edital;

XI - regras objetivas e precisas que devam ser observadas pelos credenciados na prestação dos serviços, como por exemplo a definição das tarefas, da responsabilidade civil e acidentária, dos prazos e cronograma de execução, inclusive a minuta do Instrumento de Medição de Resultados;

XII - critérios objetivos que justifiquem a escolha do(s) credenciado(s), tais como: a distribuição de serviços por sorteios aleatórios, excluindo-se os sorteados anteriormente; proximidade com o local onde será executado o serviço; atendimentos em caráter de urgência; utilização de demanda vinculada a outro serviço contratado, dentre outros.

Parágrafo único. No estabelecimento dos critérios previstos no inciso XII deste artigo, deverá ser observado o interesse público, adotando-se forma que afaste o risco de questionamentos sobre a impessoalidade da escolha.

Art. 72. O edital poderá prever etapa de demonstração de serviços executados anteriormente, quando for fundamental para prevenir a ocorrência de problemas durante a execução do contrato, estabelecendo prazo razoável para a sua realização.

§ 1º Havendo previsão da etapa de demonstração, o edital estabelecerá de modo objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento dos serviços, limitado à comprovação de que o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

§ 2º A exigência de aprovação da demonstração do serviço executado anteriormente, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas de condição necessária à assinatura do ajuste com o proponente, devendo estar limitada ao credenciado provisoriamente escolhido, convocando-se o subsequente na hipótese de não execução ou rejeição do serviço apresentado pelo primeiro.

§ 3º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela NOVACAP.

§4º A NOVACAP poderá contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as

condições fixadas pela NOVACAP.

Art. 73. Na ausência de regramento específico nesta Subseção, aplica-se ao credenciamento o procedimento adotado para a inexigibilidade de licitação.

SEÇÃO VII – DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 74. Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá ser realizada audiência ou consulta públicas por solicitação da equipe de planejamento da contratação.

§ 1º A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de ampla divulgação.

§ 2º O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados.

§ 4º Sempre que possível, o processamento da consulta pública será realizado de forma eletrônica, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet, por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de dados, sons ou imagens.

§ 5º O prazo da consulta pública não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, cujo comunicado de abertura deverá conter as seguintes informações, repassadas pela Diretoria demandante:

I - a justificativa para a contratação;

II - a identificação preliminar do objeto;

III - previsão do prazo de duração do contrato;

IV - o valor estimado do contrato;

V - os meios disponibilizados para recebimento dos eventuais comentários, contribuições e sugestões, bem como divulgação de respostas.

Art. 75. A área de licitações tomará as providências para a divulgação de audiência ou consulta públicas, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados, repasse à equipe demandante e posterior divulgação das respectivas respostas.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO

SEÇÃO I - DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

Art. 76. São competências da Comissão Permanente de Licitações - CPL:

I - conduzir as licitações de acordo com os procedimentos licitatórios previstos na Lei nº 13.303/2016 e nas demais normas aplicáveis, à exceção do Pregão;

II - suspender ou adiar a sessão pública, motivadamente, designando nova data e horário para reabertura;

III - receber e responder os pedidos de esclarecimentos e as impugnações contra o Edital;

IV - receber, examinar e julgar as propostas e os documentos de habilitação, conforme exigências estabelecidas no Edital;

V - desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no Art. 56 da Lei nº 13.303/2016;

VI - negociar condições mais vantajosas, nos termos do Art. 57 da Lei nº 13.303/2016;

VII - receber e apreciar a admissibilidade dos recursos interpostos em face das suas decisões, as quais podem ser reconsideradas no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, deverá encaminhar os recursos à apreciação da Autoridade Superior;

VIII - recomendar:

a) a contratação do objeto licitado;

b) a anulação da licitação em caso de ilegalidade;

c) a revogação da licitação;

d) o encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

VIII - adjudicar os objetos dos procedimentos licitatórios, quando não houver recurso;

IX - realizar diligência, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

X - solicitar análise e parecer das Diretorias da NOVACAP ou de comissão especial designada sobre a conformidade e qualificação da proposta quando entender necessário;

XI - propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios;

XII - dar ciência aos interessados das suas decisões;

Parágrafo único. O exame do mérito das propostas é de competência exclusiva da CPL.

Art. 77. A Comissão Permanente de Licitação será constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo dois deles empregados do quadro permanente da NOVACAP, devidamente capacitados, nomeados por ato do Diretor-Presidente, para um mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 1º Os membros da CPL responderão, solidariamente, por todos os atos praticados, salvo entendimento individual divergente registrado em ata.

§ 2º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo, poderá ser constituída comissão especial de licitação para processar e julgar certame específico, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, ficando automaticamente extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

§ 3º A CEL – Comissão Especial de Licitação deverá ser composta por, pelo menos, metade de seus integrantes pertencentes ao quadro permanente de empregados da NOVACAP.

SEÇÃO II- DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Art. 78. São competências do Pregoeiro, além daquelas previstas na Lei nº 10.520/2002 e art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019:

I - conduzir as licitações realizadas na modalidade Pregão eletrônico, com auxílio da equipe de apoio;

II - coordenar os trabalhos realizados pela equipe de apoio;

III - suspender ou adiar a sessão eletrônica, a seu critério, designando nova data e horário para reabertura;

IV - autenticar cópias de documentos apresentados no andamento do certame;

V - realizar diligências, observados os critérios de conveniência e oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais, se for o caso;

VI - solicitar manifestação técnica da Diretoria Jurídica ou das demais Diretorias da NOVACAP, a fim de subsidiar sua decisão;

VII - propor à Diretoria demandante a instauração de processo administrativo objetivando a aplicação de sanções relacionadas aos procedimentos licitatórios;

Art. 79. É competência da Equipe de Apoio auxiliar na condução do procedimento licitatório, de modo a prestar assistência necessária ao Pregoeiro.

Art. 80. A designação de Pregoeiro e de membros da equipe de apoio ocorrerá por ato do Diretor-Presidente.

§1º. O pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão empregados da NOVACAP.

§2º Os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, empregados efetivos da NOVACAP.

§3º. O pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.

Art. 81. A NOVACAP deverá estabelecer planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a ser implementadas com base em gestão por competências.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os empregados lotados no Departamento de Compras e aqueles nomeados como pregoeiros ou participantes da CPL e da CEL, não poderão integrar equipes técnicas e serem designados para a gestão de contratos e de atas de registro de preços ou, ainda, para outras funções incompatíveis com o princípio da segregação de funções.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO

Art. 83 A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a capacidade jurídica da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros fornecidos pelo Projeto Básico ou Termo de Referência e estabelecidos de forma expressa no edital;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, sendo obrigatório quando houver previsão de cumprimento de obrigação futura superior a trinta dias.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo poderão, justificadamente, ser dispensados no todo ou em parte quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço.

§ 2º Dispensados os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira tratados no parágrafo anterior, obrigatoriamente o edital exigirá o adiantamento de que trata o inciso IV do caput deste artigo, hipótese em que o valor exigido a título de adiantamento se reverterá a favor da NOVACAP, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

§ 3º Na definição dos critérios de qualificação técnica poderá ser exigida a prova de atendimento de requisitos previstos em lei, Resolução ou normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores, quando for o caso.

§4º A regularidade perante a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a regularidade fiscal junto à fazenda do Distrito Federal são requisitos obrigatórios em todas as

licitações e contratações, ressalvados os casos da contratada já conter registro cadastral na NOVACAP, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§5º Nas contratações realizadas no âmbito da NOVACAP será exigida da licitante a Declaração de que não emprega menor, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 84. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da Diretoria em exercício;

V - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 85. A documentação relativa à qualificação técnica ficará adstrita a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando cabível;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

III - atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV - cumprimento de requisitos de sustentabilidade ambiental.

§ 1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do *caput* será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser licitado não for alcançado pela fiscalização dessas Autarquias.

§2º O Termo de Referência ou Projeto Básico especificará os requisitos de qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço, de acordo com a complexidade do objeto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

§ 4º Na hipótese de ser exigida a indicação de profissional para a comprovação da capacitação técnica do licitante, aquele indicado participará da execução do contrato, podendo ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, após aprovação pela NOVACAP.

§ 5º A comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados poderá ser solicitada pela NOVACAP, mediante, dentre outros documentos, cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços, e demais diligências que o Pregoeiro ou a Comissão Permanente de Licitações entenderem necessárias.

§6º A comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar ao percentual máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo.

§ 7º Poderá ser apresentado mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada.

Art. 86. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira ficará restrita à apresentação de:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a) as sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura;

b) no caso específico de Sociedades Anônimas, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado de origem;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

III – comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais.

§1º As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, optantes do Simples Nacional, podem apresentar escrituração contábil simplificada para fins de qualificação econômico-financeira.

§2º Na impossibilidade de apresentação da certidão indicada no inciso II, a licitante deverá apresentar o Plano de Recuperação aprovado e homologado judicialmente com a recuperação já deferida, que será submetida à análise da Diretoria Jurídica.

Art. 87. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de

Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

II - prova de regularidade com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

III - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

IV - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Distrito Federal, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e à Dívida Ativa Distrital;

V - certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

§1º Todos os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser emitidos via *internet*.

§2º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC da NOVACAP ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispuser o instrumento convocatório;

Art. 88. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados no original, em cópia autenticada por cartório ou por empregado da NOVACAP, desde que requerida com antecedência de 3 (três) dias úteis neste último caso, por meio de publicações em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela *internet* em sítios oficiais do ente emissor.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras atenderão às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 89. As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim permitido por seu emissor, poderão ser emitidas pela *Internet*, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

CAPÍTULO V

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 90 A contratada poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento até o limite previsto no Edital, desde que:

I - seja prevista no instrumento convocatório e no contrato, indicando o limite percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto da licitação;

II - haja no processo administrativo de licitação justificativa formal da Diretoria demandante, devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade e a viabilidade de se adotar tal prática;

III - não fique configurada burla à licitação;

IV - não haja prejuízo para a NOVACAP, quanto à qualidade do objeto;

V - não haja alteração dos termos inicialmente ajustados;

§1º Em caso de subcontratação, esta deve efetivar-se, também, mediante contrato celebrado entre a contratada e a subcontratada, após ter sido verificado pela NOVACAP o

atendimento das condições de habilitação constantes do edital pela subcontratada.

§2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado direta ou indiretamente da elaboração dos projetos básico e executivo, bem como de empresa ou consórcio que tenha participado do processo licitatório do qual se originou a contratação.

§ 3º Na fase de habilitação, o licitante indicará as entidades que subcontratará, com a descrição dos bens e serviços a ser fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º A contratada ficará responsável por verificar a habilitação das subcontratações que realizar, sem prejuízo da fiscalização da NOVACAP.

§ 5º Assinado o contrato, serão emitidas as notas de empenho em favor da contratada e, no caso das entidades preferenciais, o empenho será feito diretamente em favor das subcontratadas.

§ 6º No pagamento de cada etapa ou parcela, será verificada a regularidade com a seguridade social e o cumprimento das obrigações trabalhistas da contratada e da subcontratada em relação ao efetivo de pessoal que contratar.

§ 7º No caso das entidades preferenciais subcontratadas, será concedido, se necessário, o direito de saneamento a que se refere a Lei nº 4.611/2011.

§ 8º A empresa contratada deverá substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, salvo se demonstrar a inviabilidade da substituição.

§ 9º A extinção da subcontratação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser justificada e comunicada à NOVACAP no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação, podendo recomendar à contratante, justificadamente, suspensão ou glosa de pagamentos.

Art. 91. O instrumento convocatório poderá estabelecer a exigência de subcontratação compulsória de entidades preferenciais, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do objeto.

§ 1º Não se aplica a exigência de subcontratação compulsória quando o licitante for entidade preferencial.

§ 2º Não se exigirá a subcontratação compulsória:

I – para o fornecimento de bens;

II – quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III – quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

TÍTULO III – DA FASE EXTERNA

CAPÍTULO I

DO EDITAL

Art.92. Observadas as definições contidas no Termo de Referência ou Projeto Básico, o Edital deverá prever:

- I - objeto da licitação;
- II – a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
- III - a utilização do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso, e das condições a ser consignadas na Ata de Registro de Preços;
- IV - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- V – o valor de referência, caso não seja mantido em sigilo;
- VI - a indicação dos recursos orçamentários, salvo nas hipóteses de utilização do Sistema de Registro de Preços;
- VII - local onde poderá ser examinado e adquirido o Edital e seus anexos, bem como meio de contato com a NOVACAP;
- VIII - se há Projeto Executivo disponível na data da publicação do Edital e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- IX- os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- X- condições para participação na licitação;
- XI – os prazos de apresentação e validade das propostas, observado o art. 39 da Lei nº 13.303/2016;
- XII- o critério de aceitabilidade dos preços unitário ou global;
- XIII - a exigência, quando for o caso, nos termos do art. 47 da Lei nº 13.303/2016:
 - a) de vistoria prévia;
 - b) de marca ou modelo;
 - c) de amostra;
 - d) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - e) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante
- XIV - as hipóteses de desclassificação e inabilitação;
- XV - os critérios de julgamento e de desempate;
- XVI - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XVII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XVIII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIX - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV - a permissão de participação de consórcios, cooperativas e de micro e pequenas empresas, se for o caso;

XVI - as sanções administrativas;

XVII - prazos e condições para assinatura do contrato;

XVIII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º Integram o Edital, como anexos, conforme o caso:

I - termo de Referência ou Projeto Básico;

II – projeto Executivo, quando for o caso;

III - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

IV - minuta do contrato ou do instrumento equivalente;

V - as especificações complementares e as normas de execução;

VI – minuta da Ata de Registro de Preços, se for o caso;

VII - matriz ou mapa de riscos, conforme o caso;

§1º deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

a) declaração de que se constitui como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedores Individuais;

b) declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;

c) declaração, sob as penas da lei, de que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

d) declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

e) declaração de que a proposta apresentada para licitação foi elaborada de maneira independente;

f) declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

g) declaração referida pelo art. 2º da Portaria nº 356/2019-CGDF e pelo Decreto nº 39.860/2019, contida no Anexo II deste REGULAMENTO.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º A inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos deve ser precedida de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.

§ 4º Na hipótese de contratações semi-integradas e integradas, previstas nos incisos V e VI do *caput* do artigo 42 da Lei nº 13.303/2016, respectivamente, de obras e serviços de engenharia, o Edital deverá conter os seguintes elementos:

I - anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a ser ofertadas pelos licitantes;

II - projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nestas peças técnicas;

IV - matriz de riscos, elaborada pela área demandante, definidora de riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, indicando o percentual de risco do ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação que impactará a execução da obra ou serviço, contendo, no mínimo:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no Anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.

§5º Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos dos consorciados;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua

respectiva participação, podendo a NOVACAP estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 6º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 7º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do §5º.

§ 8º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do §5º.

§ 9º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela NOVACAP.

§ 10. O instrumento convocatório poderá, no interesse da NOVACAP, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, o que deverá ser justificado tecnicamente.

§ 11. O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do §5º acima não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 93. É vedado incluir no Edital as seguintes disposições, excetuando-se as hipóteses previstas neste REGULAMENTO e aquelas justificadas pela área demandante e aprovadas pelo Diretor competente:

I - cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II - exigência sem pertinência com o objeto a ser licitado;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam a participação na licitação.

Art. 94. O Edital poderá ser impugnado, motivadamente, por qualquer pessoa até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para apresentação das propostas, dispondo a Comissão Permanente de Licitação de 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da impugnação, para julgar e decidir.

§ 1º Não decidida a impugnação até o último dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Caso a impugnação seja procedente, a Comissão Permanente de Licitação deverá:

I – anular a licitação, na hipótese de vícios de legalidade;

II – corrigir o ato, quando sanável, devendo:

a) republicar o Edital pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração não afetar a participar de interessados no certame;

b) dar publicidade da decisão a todos os licitantes.

§ 3º Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão de Licitação deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

§ 4º Nas licitações eletrônicas, a impugnação poderá ser interposta por e-mail, desde que seja apresentada por:

a) empresa, quando deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem ter o representante poderes para tal;

b) pessoa física, devidamente qualificada, com o número de seu CPF, endereço e telefone atualizado.

Art. 95. No mesmo prazo do artigo anterior, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre a licitação, dispondo a Comissão Permanente de Licitação de 3 (três) dias úteis contados do pedido.

§ 1º Os esclarecimentos serão disponibilizados a todos os interessados e passarão a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º Não respondidos os esclarecimentos até o último dia anterior à data fixada para a entrega das propostas, a licitação será adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE

Art. 96. A fase externa dos procedimentos licitatórios será iniciada com a publicação do Edital, de acordo com as disposições constantes neste Capítulo.

Art. 97. Serão publicados no sítio eletrônico da NOVACAP e no Diário Oficial do Distrito Federal os seguintes atos:

I - avisos de licitações;

II - extratos de contratos, de acordos de cooperação, de convênios e de termos aditivos;

III - avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, de homologação e de adjudicação da licitação serão publicados no sítio da NOVACAP e disponibilizados no sistema eletrônico no qual se processou a licitação.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação do local, dia e horário em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital e o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no site eletrônico da NOVACAP.

§ 3º Serão mantidas no site eletrônico da NOVACAP todas as informações relativas a processos licitatórios e seus respectivos editais, os resultados dos certames, os contratos e os

aditivos celebrados.

Art. 98. A publicação a que se refere o inciso I, do art. 97 observará os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III - 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última publicação do aviso da licitação.

§ 2º As alterações promovidas no Edital serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos praticados originalmente, exceto quando a alteração não acarretar prejuízos para a preparação das propostas ou apresentação dos documentos de habilitação.

CAPÍTULO III

DOS MODOS DE DISPUTA E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

SEÇÃO I - DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 99. A opção pela realização de licitação mediante modos de disputa aberto, fechado ou combinado recairá sobre o objeto cuja contratação seja incompatível com a utilização da modalidade pregão.

Art. 100. Observado o disposto no artigo anterior, a opção pelos modos de disputa observará os seguintes critérios:

I - a licitação será efetivada preferencialmente pelo modo de disputa aberto, mediante a apresentação de lances públicos e sucessivos pelos licitantes, se o objeto demandar a utilização dos seguintes critérios de julgamentos:

a) menor preço;

b) maior desconto; ou

c) maior oferta de preços.

II - a licitação será efetivada preferencialmente pelo modo de disputa fechado se o objeto demandar a utilização de critério de julgamento distinto daqueles definidos no inciso anterior; ou

III - poderá ocorrer a combinação de ambos os modos de disputa, desde que observados os respectivos critérios definidos nos incisos I e II anteriores, se o objeto puder ser parcelado por item ou grupo na forma disposta no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

§ 1º A escolha de modo de disputa mediante uso de critério diferente daqueles definidos nos incisos I a III do caput deste artigo deverá ser previamente justificada e aprovada pelo Diretor Administrativo.

§ 2º O instrumento convocatório informará, no preâmbulo, o modo de disputa do certame e os critérios de julgamento definidos nos incisos I a VIII do art. 103 deste REGULAMENTO.

§ 3º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 4º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 101. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, no caso de existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 102. Confirmada a efetividade do lance ou proposta classificada em primeiro lugar, será realizada a negociação para obtenção de condições mais vantajosas e a análise dos documentos de habilitação exigidos no edital.

Parágrafo único. No caso de inversão de fases, apenas serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados.

SEÇÃO II - DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 103. São critérios de julgamento:

I - menor preço: quando for possível estabelecer de forma objetiva as especificações do objeto e a seleção da melhor proposta recair no proponente que, atendidas as especificações, garantir o menor dispêndio para a Companhia;

II - maior desconto: quando a NOVACAP possuir informações consistentes acerca do custo do objeto licitado, possibilitando fixá-lo no edital, sagrando-se vencedora a proponente que garantir o menor dispêndio para a Companhia, apurado a partir do maior desconto em relação ao preço global fixado;

III - melhor combinação de Técnica e Preço: quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento

convocatório forem relevantes aos fins pretendidos. A melhor proposta será selecionada a partir da ponderação entre a qualidade do objeto e o respectivo preço ofertado;

IV - melhor técnica: que será utilizada para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica e arquitetônicos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço, ressalvados os projetos de engenharia.

V - melhor conteúdo artístico: critério utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

VI - maior oferta de preço: critério utilizado na licitação de bens e direitos que resultem em receita para a Companhia, cujo valor mínimo de arrematação precedidos deverá ser objeto de prévia avaliação.

VII - maior retorno econômico: será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, com ou sem realização de obras e fornecimento de bens, cuja contratação tenha o objetivo de proporcionar economia para a NOVACAP por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

VIII - melhor destinação de bens alienados: critério para a alienação de bens, inclusive mediante doação. Esse critério deverá considerar exclusivamente a melhor repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no Edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no Edital.

§ 4º O critério previsto no inciso II do *caput*:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o Edital.

§ 5º Na hipótese de ser utilizado o critério melhor combinação de técnica e preço, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, cujos critérios devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais.

§ 6º Na hipótese de ser utilizado o critério referido no inciso VII do *caput*, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à NOVACAP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão,

no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da NOVACAP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 104. O critério de menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a NOVACAP, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no Edital.

§ 1º Os custos indiretos relacionados às despesas de manutenção, de utilização, de reposição, de depreciação e de impacto ambiental, entre outros fatores incidentes, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no Edital.

§ 2º A adoção do critério de maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de menor preço.

Art. 105. Os critérios de julgamento, melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica, serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas à aquisição ou contratação de serviços:

I - de natureza predominantemente intelectual;

II - com inovação tecnológica ou técnica;

III - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Os critérios de julgamento a que se refere o *caput* serão adotados por necessidade técnica cuja qualidade não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no Edital e o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Os parâmetros de sustentabilidade ambiental poderão ser utilizados para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 106. O critério de julgamento, melhor combinação de técnica e preço, será adotado para avaliar e ponderar as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, a partir de fatores objetivos previstos no Edital.

§ 1º O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a NOVACAP.

§ 2º O Edital estabelecerá, consoante informações prestadas pela Diretoria demandante, a pontuação mínima para as propostas técnicas e o valor máximo de aceitação de preço.

§ 3º O critério de melhor combinação de técnica e preço será adotado observando-se o seguinte procedimento:

I - as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os seguintes critérios, entre outros:

- a) capacitação técnica do licitante;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a ser utilizados;
- g) qualificação das equipes técnicas a ser mobilizadas para a sua execução.

II - as propostas de preço dos licitantes serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no Edital;

III - a classificação final será efetuada de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os critérios estabelecidos no Edital.

Art. 107. No critério de julgamento, melhor técnica, será adotado o seguinte procedimento:

I - as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas de acordo com os seguintes critérios, entre outros:

- a) capacitação técnica e a experiência do licitante;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a ser utilizados; e
- g) qualificação das equipes técnicas a ser mobilizadas para a sua execução.

II - após a classificação das propostas técnicas será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No critério de melhor técnica o valor do prêmio ou da remuneração deverá estar previsto no Edital.

Art. 108. O critério de julgamento melhor conteúdo artístico será utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 1º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos de aceitabilidade da proposta.

§ 2º A Comissão Permanente de Licitação poderá ser auxiliada por profissional ou comissão especial instituída para este fim com, no mínimo, três integrantes, com notório conhecimento sobre o objeto licitado.

Art. 109. O critério de julgamento, maior oferta de preço será adotado para contratação que acarrete receita para a NOVACAP como as de alienações, de locações, de permissões ou

concessões de uso de bens.

§ 1º A adoção do critério referido no *caput* poderá dispensar o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que previstos no Edital.

§ 2º A comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação, poderá ser utilizada como requisito de habilitação.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a garantia em favor da NOVACAP caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da NOVACAP deverá ser justificada e precedida de avaliação e com a indicação do valor mínimo de arrematação e do critério de julgamento a ser adotado para a licitação previsto neste artigo.

§ 5º Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues e disponibilizados ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no Edital.

Art. 110. O critério de julgamento, maior retorno econômico, será adotado para selecionar as propostas que proporcionem a maior economia de despesas correntes para a NOVACAP.

§ 1º O critério de julgamento, maior retorno econômico, será utilizado exclusivamente para a contratação de serviços com ou sem a realização de obras e o fornecimento de bens, visando proporcionar economia à NOVACAP por meio da redução de despesas correntes.

§ 2º O Edital deverá prever os parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada pela execução do contrato, que servirão de base de cálculo para remuneração da contratada.

§ 3º O retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta com a dedução do preço ofertado.

Art. 111. Para participação nas licitações que adotem o critério de julgamento, maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar:

I - proposta de trabalho contemplando:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia estimada indicada por unidade de medida associada à obra, bem ou serviço, e expressa em unidade monetária.

II - proposta de preço correspondente ao percentual sobre a economia estimada para um determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º Após a celebração do contrato, na hipótese de não obtenção a economia estimada prevista no lance ou na proposta vencedora, a diferença entre a economia prevista e aquela efetivamente gerada será descontada da remuneração devida à contratada.

§ 2º Na hipótese de a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, o contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 112. O critério de julgamento, melhor destinação de bens alienados, será adotado e

considerará o benefício social a ser proporcionado pela utilização do bem pelo adquirente para a comunidade.

§ 1º O Edital conterá os parâmetros objetivos para aferição dos benefícios a ser proporcionados no meio social com a destinação do bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com as políticas públicas previstas na carta anual de que trata o art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/2016, ou com os valores constitucionais e legais a ser cumpridos pela NOVACAP.

§ 3º O desvio da finalidade determinada para o bem alienado resultará na sua imediata restituição à NOVACAP, sem qualquer direito à indenização ao adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o direito à restituição do valor recebido pela NOVACAP a título de pagamento pelo bem.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que ofereça o preço estimado pela NOVACAP e represente a utilização do bem para o atingimento dos benefícios sociais estimados no Edital.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO

Art. 113. As licitações de que trata este REGULAMENTO serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida excepcionalmente a forma presencial, mediante prévia justificativa da Diretoria demandante, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a NOVACAP.

Art. 114. As aquisições de bens e contratações de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, deverão ser realizadas por meio de Pregão, de acordo com as normas da Lei nº 10.520/2002 e dos Decretos distritais nº 39.103/2018 e nº 40.205/2019, que recepciona o Decreto federal nº 10.024/2019, e alterações posteriores, naquilo que não conflitarem com o disposto neste REGULAMENTO, e demais normas pertinentes indicadas no Edital.

§1º O Pregão na forma eletrônica deverá ser realizado exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 2º Para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, nas hipóteses do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, quando cabível, poderá ser utilizada a Dispensa Eletrônica prevista no Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Decreto distrital nº 40.205/2019, cujo procedimento deve observar a Portaria nº 306, de 13 dezembro de 2001, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto não sobrevier regulamentação específica sobre a matéria.

Art. 115. Os procedimentos previstos na Lei nº 13.303/2016, na forma eletrônica, observarão, além do previsto em Edital, o seguinte:

I - o registro da proposta de preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e condições de contratação previstas no Edital;

II - caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública, sendo único responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo Presidente da CPL, pelo Pregoeiro, pelo sistema ou de eventual desconexão;

III - a sessão de abertura poderá ser suspensa, adiada ou reaberta pelo Presidente da CPL ou pelo Pregoeiro a qualquer tempo, desde que haja prévia informação aos licitantes por meio do sistema eletrônico;

IV - a comunicação durante a sessão pública entre o Presidente da CPL, o Pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, via *chat*, em campo próprio do sistema eletrônico.

Art. 116. As fases de lances, de desempate, de negociação e de apresentação das propostas e de documentação, observarão, além do previsto em Edital, as seguintes regras:

I - os licitantes poderão apresentar lances intermediários durante a disputa, assim considerados aqueles iguais ou menores ao já ofertado pelo próprio licitante, no percentual indicado no Edital;

II - o Presidente da CPL ou o Pregoeiro, poderão excluir, durante a fase de lances, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível ou contendo erro formal crasso, sem prejuízo do seu reenvio pelo licitante, via sistema eletrônico, caso entenda ser exequível ou escoimados os vícios apontados;

III - a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Presidente da CPL ou do Pregoeiro, que informará, com antecedência, o horário previsto para o início do tempo de iminência;

IV - decorrido o prazo fixado pelo Presidente da CPL ou pelo Pregoeiro, o sistema eletrônico iniciará a segunda fase, com o encaminhamento do aviso de fechamento iminente dos lances, e após transcorrido o tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, encerrará automaticamente a fase de lances;

V - em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

a) disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

b) avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

c) os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

d) sorteio.

VI - no caso de participação de ME, EPP e MEI, o desempate será realizado conforme dispuser o Edital, de acordo com o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 123/2006;

VII - após o julgamento dos lances ou propostas, o Presidente da CPL ou Pregoeiro, promoverá a verificação de sua efetividade e desclassificará as propostas que:

a) contenham vícios insanáveis;

b) descumpram especificações técnicas constantes do Edital;

c) apresentem preços manifestamente inexequíveis;

d) encontrem-se acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 13.303/2016,

e) não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela NOVACAP;

f) apresentem desconformidade com outras exigências do Edital, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

VIII - a verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados;

IX - a NOVACAP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada;

X - consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no Edital;

XI - para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta;

XII - nas licitações de obras e serviços de engenharia de maior complexidade técnica consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela NOVACAP; ou

b) valor do orçamento estimado pela NOVACAP.

XIII - se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

a) intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

b) verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

c) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

d) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

e) verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a NOVACAP, com entidades públicas ou privadas;

f) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como, atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

g) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

h) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

i) estudos setoriais;

j) análise de soluções técnicas escolhidas e condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços;

k) demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

XIV - para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no Edital;

XV - confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a NOVACAP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

XVI - a negociação referida no inciso XV poderá ser feita com os demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado;

XVII - se depois de adotada a providência referida no inciso XVI não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 117. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a NOVACAP poderá fixar prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação de habilitação escoimadas das causas que levaram à desclassificação ou inabilitação.

Art. 118. Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços com o acréscimo dos valores correspondentes aos gravames decorrentes dos tributos e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários aos quais estão submetidos os licitantes brasileiros.

Art. 119. Nas licitações presenciais, a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, a qual deverá ser registrada em ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

SEÇÃO IV - DOS RECURSOS

Art. 120. Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe Recurso Administrativo, cujos memoriais com as razões serão apresentados no prazo de:

I - 3 (três) dias úteis em face da declaração do vencedor, quando se tratar de certame na modalidade Pregão; e

II - 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso, em face:

a) da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto ou fechado.

b) do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

c) da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

d) da rescisão ou denúncia do contrato; e

e) da aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O procedimento licitatório terá fase recursal única, após a habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fases.

Art. 121. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar esta intenção no prazo determinado no Edital, no campo próprio do sistema, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

§ 1º A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na preclusão deste direito.

§ 2º Não serão aceitas intenções de recurso com motivação imprecisa, genérica, vaga, infundada, sem indicação mínima do ato, da documentação ou julgamento da proposta, dos quais pretende recorrer, indicando expressamente o item do Edital que foi descumprido.

§ 3º Na manifestação de que trata o *caput*, o interessado deverá informar a síntese dos motivos:

I - nos atos processados sob a forma eletrônica, em campo próprio do sistema; e

II - nos procedimentos presenciais, verbalmente seguido de registro na respectiva ata de julgamento.

Art. 122. Na hipótese de licitação com inversão de fases, o prazo para apresentação dos recursos será aberto após:

I - a habilitação;

II - o encerramento da fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas, abrangendo, neste caso, também os atos decorrentes da fase de julgamento.

Art. 123. Apresentados os memoriais com as razões recursais dentro do prazo definido no art. 120, a autoridade que praticou o ato recorrido deverá:

I - decidir sobre a admissibilidade do recurso;

II - admitido o recurso, intimar os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões concedendo-lhes o mesmo prazo definido no art. 120, que começará a contar do término do prazo recursal;

III - reconsiderar sua decisão objeto do recurso; ou

IV - decidindo manter a decisão, encaminhar o processo à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação do recurso, acompanhada de:

a) relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões apresentadas, descrição sucinta dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos trazidos pelo recorrente; e

b) proposta de decisão.

Art. 124. No julgamento das razões recursais a autoridade que praticou o ato recorrido poderá solicitar manifestação por escrito das áreas técnicas da NOVACAP e sanar erros ou falhas formais que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos, registrando em ata acessível a todos.

§ 1º A autoridade superior disporá de um prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir decisão em última instância, contado do recebimento do processo devidamente instruído com as razões de recurso e, quando necessário, de parecer jurídico.

§ 2º Será assegurado ao particular legitimado vistas dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses e os prazos somente fluem se o processo estiver disponível para o interessado.

Art. 125. O acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 126. O recurso contra a decisão que julgar as propostas ou que habilitar ou inhabilitar licitantes terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

SEÇÃO V - DA HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Art. 127. Após a fase recursal, a autoridade competente poderá:

I - determinar o saneamento das irregularidades do processo, se possível;

II - adjudicar o objeto e homologar o certame, caso o recurso seja julgado procedente, divulgar o orçamento, quando for o caso, e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento de formalização da contratação, preferencialmente em ato único;

III - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

IV - revogar o procedimento, no todo ou em parte, por razões de interesse público, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado, além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 e no inciso II do § 2º do art. 75 da Lei nº 13.303/2016;

V - declarar o procedimento deserto, na hipótese de nenhum interessado acudir à

licitação;

VI - declarar o procedimento fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A anulação de atos decorrentes do procedimento licitatório é de competência da Diretoria-Executiva.

Art. 128. A NOVACAP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 129. A anulação do processo licitatório ou da contratação direta induz a nulidade do contrato, não gerando obrigação de indenizar.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório, depois de iniciada a fase de lances ou propostas, será precedida de processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo no caso de renúncia expressa de todos os licitantes ao direito de contestar o ato.

Art. 130. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente e impede a produção de efeitos jurídicos e desconstitui os produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a NOVACAP de promover a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 131. Após a adjudicação e a homologação da licitação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento de formalização da contratação, devendo observar os prazos e condições que lhe forem estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO.

§ 1º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços dentro do prazo de validade da proposta, é facultado à NOVACAP:

I- convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório, sem prejuízo da aplicação das sanções correspondentes;

II- revogar a licitação.

§ 2º O licitante fica obrigado aos termos oferecidos na proposta pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 132. A(s) empresa(s) vencedora(s) deverá(ão) efetuar o cadastramento no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da declaração dos vencedores.

CAPÍTULO VII

DOS CASOS DE DISPENSA, INEXIGIBILIDADE E INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 133. É dispensável a realização de licitação nas seguintes situações:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste REGULAMENTO, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez, no mesmo local e dentro do mesmo exercício orçamentário;

III – na hipótese de contratação decorrente de licitação que resultou deserta e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a NOVACAP, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da NOVACAP, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações entre a NOVACAP e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da NOVACAP;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º deste artigo;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida, bens produzidos ou comercializados pela NOVACAP.

§1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a NOVACAP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º Se houver indício de negligência administrativa, a contratação direta com base no

inciso XV do caput deverá ser acompanhada de instauração de processo para a apuração da responsabilidade de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa aos motivos da contratação direta, observando, inclusive as disposições da Lei nº 8.429/1992.

§3º Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I – é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário;

II - não caracteriza o fracionamento vedado no inciso anterior quando, ao parcelar o objeto da contratação em função da localidade ou região da sua entrega ou execução, restar demonstrado, cumulativamente, que:

- a) existe viabilidade técnica para a divisão do objeto;
- b) haverá vantagem econômica para a Companhia, considerada a economia de escala;
- c) a divisão do objeto aproveita melhor o mercado local;
- d) mesmo com o parcelamento, haverá a competitividade; e
- e) o valor do item parcelado não ultrapassa o limite definido nos incisos I e II do caput deste artigo.

III – deverão ser realizadas preferencialmente por procedimento de Dispensa Eletrônica, cuja não utilização deve ser motivada.

§4º Os procedimentos internos e externos das licitações destinados às contratações fundamentadas em dispensa de licitação em razão de situação emergencial serão conduzidos sob regime prioritário.

§5º Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a equipe de planejamento da contratação deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto.

§ 6º Antes da contratação com fulcro no inciso IV do caput deste artigo, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá fixar prazo para todos os licitantes reapresentarem suas propostas com os preços ajustados, salvo se, justificadamente, houver risco de prejuízo para a NOVACAP.

§ 7º Para a aquisição ou locação de imóvel devem ser consideradas todas as opções disponíveis no mercado, vedada a restrição a qualquer bairro ou região, salvo quando houver atendimento ao público, caso em que poderá ser privilegiada a localização do imóvel em razão da facilidade de acesso do público alvo.

§ 8º Na contratação nos termos do inciso VII do caput deste artigo será obrigatória a comprovação de compatibilidade com os preços de mercado, sendo vedada a:

- I - seleção de instituição sem que exista nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto demandado;
- II - subcontratação;
- III - contratação de serviços contínuos ou de manutenção; e

IV - contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da NOVACAP.

§9º. A Diretoria-Executiva da NOVACAP poderá propor ao Conselho de Administração novos valores para alterar aqueles estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo, quando houver comprovada variação de custos do processo licitatório da Companhia.

SEÇÃO II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 134. A contratação deverá ser realizada diretamente quando inviável a competição ou se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/2016,

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, ou similares, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III - contratação de outros serviços não definidos no inciso anterior, que só possam ser executados por empresa ou representante comercial exclusivo, com fundamento no inciso caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SEÇÃO III - DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 135. Será inaplicável o procedimento licitatório nas seguintes hipóteses:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela NOVACAP de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. A inaplicabilidade de licitação é medida excepcional que pode ser adotada sempre que for demonstrada que a realização da licitação é prejudicial à atuação competitiva da NOVACAP e incompatível com o ambiente de mercado no qual a empresa está inserida.

SEÇÃO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 136. Os processos de contratação direta deverão ser instruídos, no que couber, com os seguintes documentos:

I - projeto básico ou termo de referência e seus respectivos anexos, contendo a caracterização que justifique a dispensa e a razão da escolha do fornecedor do bem ou serviço;

II - a justificativa do preço e, se for o caso, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - indicação da provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral da despesa;

IV - minuta de termo de contrato ou informação, da Diretoria Administrativa, da desnecessidade de formalização de instrumento contratual.

Parágrafo primeiro. Nas hipóteses de inexigibilidade, deverá constar ainda da instrução processual a razão da escolha do fornecedor ou do excludente de competitividade.

TÍTULO IV - DOS CONTRATOS

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. Os contratos celebrados no âmbito da NOVACAP serão regidos por suas cláusulas, pelo disposto neste REGULAMENTO, pelos preceitos de direito privado e pelas disposições da Lei nº 13.303/ 2016.

§1º Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 4º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 5º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Art. 138. É proibida a abertura de procedimentos administrativos apartados do processo principal, em que conste o contrato para:

a) aditivos de prazo de execução de contratos;

- b) aditivos de prazo de vigência de contratos;
- c) aditivos financeiros aos contratos;
- d) reajuste;
- e) repactuação.

Art. 139. A partir das informações prestadas pelas áreas demandantes das contratações, a Diretoria Administrativa deverá elaborar a minuta de contrato, anexo obrigatório dos instrumentos convocatórios.

Art. 140. Os contratos serão formalizados com precisão e clareza sobre as condições para a sua execução, com definição das obrigações, dos direitos e das responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da proposta e da licitação a que se vinculam.

Art. 141. É obrigatória a formalização de termo de contrato nas seguintes contratações:

- a) que contenham obrigações futuras;
- b) de pequeno valor, cujo objeto não possa ser plenamente assegurado por certificados de garantia e assistência técnica;
- c) de obras e serviços de engenharia, de consultoria e de apoio técnico;
- d) de manutenção de equipamentos, de bens ou de instalações;
- e) de concessão e de permissão de uso de bens pertencentes à NOVACAP.

§1º A redução a termo do contrato poderá ser dispensada:

I- no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da NOVACAP.

II- nas pequenas compras de pronto pagamento realizadas com suprimentos de fundos, em regime de adiantamento, em valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

§3º As contratações firmadas com respaldo no inciso I do parágrafo primeiro dispensam manifestação da Diretoria Jurídica, quando formalizadas por Nota de Empenho³.

§ 4º Os materiais de natureza permanente e de consumo, inclusive aqueles adquiridos por meio de suprimentos de fundos durante o exercício, nos termos do parágrafo anterior, deverão ter trânsito obrigatório pelo almoxarifado, de forma a coincidir os valores das entradas desses materiais com os constantes do demonstrativo da execução anual da despesa, na parte relativo às despesas correntes e de capital do exercício, excluindo os valores referentes a obras.

§ 5º Para fins deste REGULAMENTO, entende-se como pequenas despesas aquelas que se enquadrarem até o limite previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

³ Parecer Normativo 0726/2008-PROCAD/PDGF

Art. 142. As contratações de serviços técnicos deverão assegurar que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas sejam de propriedade da NOVACAP, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 143. O licitante ou proponente será convocado pelo endereço eletrônico fornecido para a formalização da contratação.

Art. 144. A data de envio do endereço eletrônico de convocação pela NOVACAP será utilizada para contagem do prazo de assinatura do contrato.

Art. 145. A empresa a ser contratada deverá assinar o termo de ajuste em até 5 (cinco) dias úteis a partir da convocação, sob pena de decadência.

Parágrafo Único. Ocorrendo impedimento justificado e acolhida a justificativa pela NOVACAP, o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, por igual período.

Art. 146. O contrato deverá ser assinado pelo representante legal da empresa a ser contratada com poderes estabelecidos no contrato social, no estatuto social ou em assembleia.

Art. 147. O contrato poderá ser assinado por procurador, habilitado por instrumento público, desde que:

I - o instrumento de mandato indique o local de sua lavratura, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a indicação dos poderes específicos conferidos, e esteja devidamente assinado, com firma reconhecida em cartório;

II - o instrumento de mandato seja apresentado por meio de cópia autenticada ou de cópia simples acompanhada da via original e, ainda, por meio eletrônico com certificação digital;

III - o outorgado apresente, conforme a natureza jurídica da empresa representada, o contrato social, o estatuto social ou a ata da assembleia para que a NOVACAP certifique a veracidade dos dados e informações contidas no instrumento de mandato.

Art. 148. As empresas ou associações consorciadas deverão apresentar o termo de compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito por seus representantes, discriminando os poderes de representação de cada consorciada no procedimento licitatório, na contratação e na execução do contrato, e a constituição e o registro do consórcio para assinatura do contrato, de acordo com os termos do compromisso firmado.

SEÇÃO II – DA GARANTIA

Art. 149. A NOVACAP poderá exigir da contratada a prestação de garantia de execução do contrato para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º A Diretoria demandante definirá os casos em que a garantia será exigida após análise da conveniência e oportunidade, sopesando os princípios da economicidade e da competitividade.

§2º A exigência da garantia poderá ser dispensada nas contratações de pronta entrega.

§ 3º Nos casos precedidos de licitação, a exigência de garantia deve obrigatoriamente constar do edital e, nos casos de contratação direta, ser prevista no contrato, facultando-se, em todos os casos, ao futuro contratado a opção por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia; ou
- III - fiança bancária.

Art. 150. A área técnica poderá indicar, justificadamente, a necessidade de inclusão, quando couber, das seguintes modalidades de garantias de seguros complementares:

I - *Performance Bond* – seguro que garante o cumprimento satisfatório de um projeto ou fornecimento de bens ou prestação de serviços, emitido por um banco ou empresa de seguros;

II - risco de engenharia – seguro que garante proteção contra perigos que afetam todo tipo de obra civil;

III - responsabilidade civil – seguro que cobre o segurado por responsabilidades civis pelas quais possa ser condenado.

Art. 151. As apólices de seguro, em todas as suas modalidades, e as cartas de fianças, seus endossos e aditamentos, devem expressar a NOVACAP como SEGURADA e especificar claramente o objeto do seguro de acordo com o Edital ou o termo de contrato ou termo aditivo aos quais se vinculam.

Art. 152. O valor da garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e em caso de sua alteração, deverá ser atualizado, nas mesmas condições pactuadas originalmente.

Parágrafo único: nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até 90 (noventa) dias, contado da data de encerramento do contrato.

Art. 153. O valor limite da garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento), na hipótese de contratação de obras, serviços de grande vulto, alta complexidade técnica e elevados riscos financeiros.

Art. 154. Os percentuais da garantia prestada inicialmente deverão ser mantidos durante a execução dos serviços contratados.

Art. 155. O prazo da garantia deve coincidir com o do contrato, acrescido de 90 (noventa) dias, devendo ser renovada a cada prorrogação contratual.

Art. 156. A contratada deverá apresentar à Diretoria demandante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, que deverá ser juntado aos autos do processo de contratação e encaminhado para a Diretoria Financeira, a fim de fazer conferências e registros pertinentes.

§1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado pelo(a) Diretor(a) da área demandante mediante pedido justificado.

§2º A garantia deverá ser apresentada em data anterior à emissão da ordem de serviço

e/ou início da execução contratual.

§ 3º Nenhum pagamento poderá ser feito à contratada antes de apresentada e aceita a garantia contratual.

Art. 157. O atraso na entrega da garantia pelo prazo superior a 15 (quinze) dias do inicialmente previsto, autoriza a NOVACAP a promover a rescisão do contrato por descumprimento de obrigação contratual.

Art. 158. O garantidor deverá declarar expressamente que tem plena ciência dos termos do Edital e das cláusulas contratuais.

Art. 159. No caso de consórcio, a empresa líder fica obrigada a oferecer caução ou garantia do contrato.

Art. 160. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída atualizada monetariamente, na hipótese de ter sido apresentada sob a forma do inciso I, do § 3º do artigo 150 e, em todos os casos, em até 90 (noventa) dias:

I - após a comprovação de que a contratada pagou todos os encargos trabalhistas ou previdenciários, quando o contrato tiver por objeto a terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra; ou

II - após a execução do contrato, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput, o contrato estabelecerá que, caso o pagamento de todas as verbas rescisórias trabalhistas não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia poderá ser utilizada para o pagamento desses encargos.

Art. 161. Cabe à Diretoria Financeira analisar a regularidade da garantia apresentada pela contratada e instaurar processo administrativo para apuração de eventual descumprimento das condições previstas no Edital, neste REGULAMENTO e na legislação pertinente.

Art. 162. Caso a garantia seja utilizada pela NOVACAP para ressarcimento de qualquer obrigação da contratada, a nova prestação deverá ser efetuada no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da comunicação do fato.

Art. 163. A garantia somente será liberada pela NOVACAP após o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pela contratada.

Art. 164. Será considerada extinta a garantia:

I - com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da NOVACAP, mediante termo circunstanciado, de que a contratada cumpriu todas as cláusulas do contrato;

II - no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência, caso a NOVACAP não comunique a ocorrência de sinistros.

Art. 165. A garantia contratual poderá ser alterada por outra modalidade quando conveniente a sua substituição, a pedido da contratada, e desde que aceita pela NOVACAP.

Art. 166. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas contratuais serão decididos mediante acordo entre as partes.

SEÇÃO III - DA PUBLICIDADE

Art. 167. Os extratos dos termos de contrato e seus aditivos, assim como os convênios e demais instrumentos congêneres, serão publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

Art. 168. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na *internet* de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pela NOVACAP, compreendidas as seguintes informações:

- I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II - nome do fornecedor;
- III - valor total de cada aquisição.

Art. 169. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos.

SEÇÃO IV - DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 170. Os contratos disciplinados por este REGULAMENTO deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
- IX - a obrigação da contratada de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X - a matriz ou mapa de riscos;

XI - a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações;

XII - a determinação de que, nos casos de contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, os valores para o pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada serão depositados pela NOVACAP em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, com movimentação somente por ordem da contratante;

XIII - a autorização à NOVACAP para realizar a retenção preventiva de créditos devidos à contratada quando necessário para evitar o prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato;

XIV - o foro do contrato, e quando necessário, a legislação aplicável.

§1º Poderá ser admitida adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observando-se as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§2º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia nas quais seja adotado o modo de disputa aberto, a contratada deverá reelaborar e apresentar à NOVACAP, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, e do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

SEÇÃO V – DA VIGÊNCIA

Art. 171. A duração dos contratos regidos por este REGULAMENTO e pela Lei nº 13.303/2016, não excederá o prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua assinatura, exceto:

I - para projetos contemplados no Plano de Negócios e Investimentos da NOVACAP;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos, seja prática rotineira de mercado e a imposição deste limite inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 172. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - serviços de prestação contínua: são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas desta Companhia, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional da NOVACAP.

II – serviços não continuados ou contratados por escopo: são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico por um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas neste REGULAMENTO.

Art. 173. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo único. É admitido prazo de vigência indeterminado nos contratos em que a NOVACAP seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, dentre outros, assim como de serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Oficial, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

Art. 174. A vigência dos contratos será fixada conforme a necessidade da contratação indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico, cuja contagem se dará a partir da última assinatura firmada no instrumento.

Art. 175. Ocorrendo a paralisação da execução do contrato por situação causada pela NOVACAP ou em seu interesse, justificadamente, que comprometa o cumprimento dos prazos de execução e de vigência contratuais, o período de interrupção será contado em dias e restabelecido.

§ 1º Na hipótese da paralisação ser permanente por situação excepcional ou imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, não prevista na matriz ou mapa de riscos e de domínio público, o contrato poderá ser suspenso pelo período necessário.

§ 2º A paralisação da execução do contrato nas hipóteses previstas na matriz ou mapa de riscos suspende o pagamento da contratada, que será normalizado com a regularização da hipótese que lhe deu causa.

§ 3º A contratada terá direito à alteração da cláusula financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de sua paralisação ou suspensão, desde que não tenha dado causa à situação fática e que esta não esteja prevista na matriz ou mapa de riscos.

§ 4º A alteração dos prazos de execução e vigência deverá ser efetuada mediante termo aditivo.

§ 5º As alterações nos prazos de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 176. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação nas hipóteses previstas na matriz ou mapa de riscos, no Edital e no contrato mantidas as demais cláusulas do contrato e o seu equilíbrio econômico-financeiro, devidamente justificados no processo.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo, ocasionada por razões de interesse da contratada, não enseja a revisão da cláusula financeira do contrato.

§ 2º Na hipótese de o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos referidos serão prorrogados, a critério da NOVACAP, o que não afasta a aplicação de sanções previstas no Edital e no contrato.

§ 3º O exaurimento do prazo de vigência não impede ou prejudica o processamento do pagamento das parcelas ou dos objetos devidamente executados.

SEÇÃO VI - DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS

Art. 177. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados no interesse da NOVACAP nas hipóteses previstas na matriz ou mapa de riscos, no Edital e no contrato, desde que justificados no processo administrativo respectivo e demonstrados:

I – a existência de recurso orçamentário para atender à prorrogação;

II – a vantajosidade a ser obtida com a manutenção da contratação, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório;

III – o regular cumprimento das obrigações pela contratada;

IV - a anuência da contratada com a prorrogação;

V - a inexistência de sanções contratuais aplicadas pela NOVACAP ou inadimplidas pela contratada;

VI - a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VII - a renovação da garantia contratual, se houver;

VIII – o requerimento da prorrogação pleiteada na vigência do contrato;

§1º Para a prorrogação de contratos por escopo, deverá ser exigido ainda a ocorrência de uma das seguintes situações:

I – a alteração do projeto ou de suas especificações pela NOVACAP;

II – o aumento das quantidades previstas inicialmente no contrato, nos limites previstos na Lei 13.303/ 2016;

III – a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

IV – o atraso na expedição da Ordem de Serviço ou de fornecimento, interrupção ou suspensão da execução do contrato, diminuição do ritmo de trabalho, ocasionado pela NOVACAP e anuída pela contratada;

V – o impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela NOVACAP em documento emitido anteriormente à sua ocorrência.

§2º Qualquer prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§3º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a NOVACAP, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for

comprovada.

Art. 178. A vantajosidade econômica estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; e

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE.

SEÇÃO VII - DA ALTERAÇÃO

Art. 179. Os contratos celebrados pela NOVACAP poderão ser alterados, por acordo entre as partes, mediante termo aditivo, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este REGULAMENTO;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, e do modo de fornecimento, em face da verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente apresentação de garantia ou contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º A instrução processual dos requerimentos sobre alterações contratuais devem também observar os requisitos contidos nos incisos I, II, III, V e VI do art. 177, além do reforço da garantia em caso de acréscimo quantitativo.

§2º Quando necessária a celebração de termos aditivos versando sobre a inclusão de

novos itens ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha de preços do referido contrato, deverão ser observados os preços praticados no mercado, que tenham por limite os referenciais de preço contidos em tabelas de preços oficiais.

§ 3º Será obrigatória a manutenção do desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, quando for o caso, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, e a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a NOVACAP deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, e o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz ou mapa de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Art. 180. Ficam vedadas as alterações contratuais que resultem em afronta ao dever de licitar e ao caráter competitivo da licitação.

Art. 181. A contratada poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato para os seus acréscimos.

§ 1º Nenhum acréscimo ou supressão poderá ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, bem como exceder os limites estabelecidos no caput, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre a NOVACAP e a contratada.

§ 2º As alterações contratuais não podem suprimir a vantagem econômica inicialmente obtida pela NOVACAP e, caso a alteração contratual se refira a acréscimos e supressões simultâneas, não pode haver compensação entre ambas, sob pena de desvirtuação do objeto contratado.

§ 3º Os limites de (25% ou 50%, conforme o caso) tanto para acréscimos quanto para supressões, devem ser aplicados individualmente sobre cada item contratado, observando o valor inicial do contrato, devidamente atualizado.

§ 4º Apenas os valores referentes aos reajustes e repactuações não serão considerados no cálculo dos acréscimos e supressões de que trata o caput.

Art. 182. Ocorrendo alterações contratuais para fins de fixação de novos preços dos

insumos e serviços a ser acrescidos ao contrato, será mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pela contratada na licitação ou no processo de contratação direta.

Art. 183. Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão estabelecidos mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos neste REGULAMENTO.

Art. 184. O acréscimo de novos itens ao contrato será permitido por razões supervenientes à licitação, mediante justificativa e desde que estejam acompanhados de pesquisa de preços compatível com os valores praticados no mercado e da viabilidade técnica e executiva no projeto.

Art. 185. A forma de pagamento poderá ser alterada pela NOVACAP por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial do contrato atualizado, vedada a antecipação do pagamento, sem a correspondente apresentação de garantia ou contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 186. Caso ocorra a supressão de quantitativos em obras, serviços ou bens pela NOVACAP, fica assegurado o direito ao ressarcimento de eventuais custos por despesas de aquisição e disponibilização de materiais e bens no local da execução realizados pela contratada, devendo ser verificada a incidência dos componentes do BDI sobre o valor a ser ressarcido.

Art. 187. A formalização do reajuste de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, assim como as atualizações, as penalizações financeiras e as compensações decorrentes de condições de pagamento, poderão ser realizada por apostilamento, dispensado o termo aditivo.

Art. 188. Os pedidos de alterações e supressões contratuais somente serão analisados quando acompanhados de documento analítico e resumido que os justifiquem e demonstrativo contendo os valores atualizados dos contratos, discriminados de forma a permitir a análise de sua evolução financeira e o cumprimento dos limites estabelecidos neste REGULAMENTO.

Art. 189. É vedada a prática de compensações financeiras entre acréscimos e supressões, concomitantemente, devendo ser calculados em separado.

SEÇÃO VIII - DO REAJUSTE, DA REACTUAÇÃO E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Art. 190. O reajuste dos contratos tem como finalidade a manutenção da justa remuneração decorrente da possível suscetibilidade inflacionária.

Art. 191. O reajuste de preços deve estar previsto na matriz ou mapa de riscos, no Termo de Referência ou Projeto Básico e no contrato e será efetuado mediante a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da pretendida contratação.

Art. 192. O reajuste contratual visa à recomposição dos preços apresentados pelos orçamentos referenciais ou propostas licitatórias de acordo com aqueles praticados no mercado ante a desvalorização da moeda, condicionada à sua demonstração analítica.

§ 1º O reajuste contratual será aplicado aos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 2º O reajuste será concedido automaticamente, salvo disposição em contrário entre as

partes ou se o atraso no prazo de execução se der por culpa da contratada.

§ 3º A verificação dos itens da planilha de composição de custos passíveis de reajuste e o cálculo do valor após a aplicação dos índices específicos ou setoriais é de responsabilidade do fiscal do contrato.

Art. 193. O reajuste do contrato será concedido após o interregno mínimo de um ano.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º Caberá à Diretoria demandante definir no Termo de Referência ou Projeto Básico se a periodicidade anual referida no parágrafo anterior será contada da apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Art. 194. A concessão de reajuste de itens acrescidos ao contrato demanda a deflação dos preços desde a época da cotação até a data-base original do contrato, a partir da qual serão reajustados pelos mesmos índices setoriais aplicados na deflação.

Art. 195. O adimplemento das parcelas pagas pela NOVACAP referentes a serviços executados e medidos posteriormente à data-base do reajuste do contrato e anterior à sua formalização será efetivado com a complementação do pagamento dos valores de atualização monetária do período a que fizerem jus.

Art. 196. O reajuste contratual utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA/IBGE na ausência de índices específicos ou setoriais.

Art. 197. Na hipótese de contratação de bem ou serviço submetida às regras de controle das Agências Reguladoras, o reajuste de preços deverá observar os limites tarifários e de reajustes autorizados.

Art. 198. A repactuação contratual tem como finalidade a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no Edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 199. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

Art. 200. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pela contratada do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração do Distrito Federal;

II - as particularidades do contrato;

III - a nova planilha com variação dos custos;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária.

§ 2º É de responsabilidade do fiscal do contrato a análise do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo e das planilhas com a demonstração da variação dos custos apresentadas pela Contratada, comparando o enquadramento sindical apresentado ao que foi adotado para a cotação dos custos por ocasião da apresentação das propostas na licitação, bem como verificando se os custos tiveram aumento comprovado, mediante análise de item por item das planilhas.

Art. 201. Será concedida repactuação nos contratos de prazo de duração igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 1º O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação será contado da:

I - data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra;

II - data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 202. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 203. Não serão admitidos, por ocasião da repactuação do contrato, benefícios não previstos na proposta da contratada, exceto quando se tornarem obrigatórios em decorrência de instrumento legal, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 204. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras;

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para

a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer, exclusivamente, para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença existente.

Art. 205. O direito à repactuação deve ser exercido e solicitado durante a vigência contratual.

Parágrafo único. Ocorrerá a preclusão do direito à repactuação não solicitada com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 206. Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados, com ou sem dedicação de mão de obra exclusiva, seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste em sentido estrito.

Art. 207. O reajuste e a repactuação dos contratos podem ser feitos por meio de apostilamento, salvo se coincidir com a prorrogação contratual, que deverá ser formalizada por termo de aditamento.

Art. 208. Será nulo de pleno direito qualquer expediente que produza efeitos financeiros da repactuação ao contrato e apresente periodicidade inferior à anual.

Art. 209. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro tem como foco o ajuste dos preços estabelecidos nas propostas visando manter a sustentabilidade econômica do contrato diante de fatos extraordinários e extracontratuais.

Art. 210. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que:

I - o fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível ou previsível, de consequência incalculável;

II - o fato ocorra após a apresentação da proposta;

III - o fato não ocorra por culpa da contratada;

IV - a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado;

V - seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único. Para o reequilíbrio de preços de produtos betuminosos deverão ser utilizados os parâmetros da Instrução de Serviço/DG Nº 06 – DG/DNIT/SEDE, de 07 de março de 2019, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ou norma que a substitua.

Art. 211. A majoração de tributos sobre a renda ou lucro não ensejam a revisão ou o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 212. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será formalizado por aditamento contratual e precedida, obrigatoriamente, de manifestação do fiscal do contrato e de análise jurídica.

SEÇÃO IX - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 213. Os procedimentos a ser observados pelo fiscal e pelo gestor do contrato devem obedecer à Norma Geral de Gestão e Fiscalização de Contratos da NOVACAP vigente.

Art. 214. Os contratos serão executados fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas estabelecidas neste REGULAMENTO.

Art. 215. Os contratos ou instrumentos congêneres terão sua execução iniciada após a emissão e recebimento da Ordem de Serviço devidamente precedida da emissão da Nota de Empenho.

Parágrafo único. O contrato poderá ter mais de uma Ordem de Serviço, se justificável, numeradas sequencialmente.

Art. 216. A Ordem de Serviço formaliza o início das etapas relativas à execução dos contratos, seus prazos e valores envolvidos.

Art. 217. A Ordem de Serviço somente será expedida após a averiguação efetuada pela Diretoria demandante do atendimento de todas as condicionantes necessárias à execução da etapa a ser iniciada, tais como licenças e autorizações oficiais exigidas, a existência de saldo de empenho, a inexistência de impedimentos jurídicos, a desapropriação da área, entre outras pertinentes.

Art. 218. A comprovação do cumprimento das exigências legais de reserva de cargos e regras de acessibilidade para pessoa portadora de deficiência ou reabilitado da Previdência Social exigida no Edital e no contrato deverá ser mantida pela contratada durante todo o período de execução.

Art. 219. A execução dos contratos será fiscalizada e acompanhada por instrumentos de controle que mensurem os resultados alcançados, os recursos humanos empregados, a qualidade e quantidade de recursos materiais gastos, a adequação do objeto à rotina de execução estabelecida, e a satisfação do usuário.

Parágrafo único. Os materiais a ser utilizados terão sua conformidade verificada de acordo com o estabelecido no contrato e na proposta ou documento da contratada contendo a relação de insumos e suas especificações técnicas e quantidades.

Art. 220. O descumprimento parcial ou total das responsabilidades assumidas pela contratada, especialmente quanto às obrigações de recolhimento de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 221. A contratada deverá reparar, remover, substituir, reconstruir ou corrigir às suas expensas, totalmente ou parcialmente, o objeto do contrato em que forem verificados defeitos, vícios ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados e responder pelos danos causados à NOVACAP ou a terceiros, independente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 222. A contratada é a única responsável pelo recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários resultantes da execução dos contratos.

Parágrafo único. A inadimplência da contratada com relação aos encargos referidos no *caput* não transfere à NOVACAP a responsabilidade pelo seu pagamento e não onera o objeto do contrato ou restringe a regularização e o uso das obras e edificações.

Art. 223. O gestor do contrato deverá comunicar qualquer indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e de recolhimento do FGTS aos órgãos de fiscalização responsáveis.

Art. 224. A perda das condições de habilitação da contratada poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO.

Art. 225. Os instrumentos de formalização contratuais deverão prever a autorização à NOVACAP para realizar a retenção preventiva de créditos devidos à contratada quando necessário, em conta bancária específica, para evitar o prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato.

Art. 226. Na hipótese de rescisão contratual, o gestor do contrato certificará o pagamento das verbas rescisórias pela contratada.

Art. 227. As empresas contratadas para prestação de serviços especializados devem garantir que seus integrantes executem direta e pessoalmente as obrigações a eles imputadas de acordo com o estabelecido no processo licitatório ou na contratação direta.

Art. 228. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao fiscal atestar as parcelas concluídas e efetuar o seu recebimento provisório, apontando eventuais pendências.

Art. 229. Os custos relativos a testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do contrato, deverão integrar a planilha orçamentária da contratada e serão por ela arcados, salvo disposição em contrário.

Art. 230. A NOVACAP rejeitará, no todo ou em parte, serviço, obra ou fornecimento executado em desacordo com a Ordem de Serviço, a nota de empenho ou Contrato.

Art. 231. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreenda a mensuração dos seguintes aspectos, conforme o caso:

I - resultados obtidos em relação à contratada, com a apuração dos prazos de solicitação, de execução e da qualidade demandada ou entregue;

II - recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - quantidade e qualidade dos recursos materiais utilizados;

IV - conformidade dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - pleno cumprimento de todas as obrigações decorrentes do contrato;

VI - satisfação dos usuários.

Art. 232. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser

realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

Art. 233. O fiscal poderá solicitar apoio às demais áreas da NOVACAP para a realização dos seus trabalhos.

Art. 234. A NOVACAP poderá exigir a indicação pela contratada de representante legal ou preposto para representá-lo nos aspectos legais e técnico no local da execução do objeto.

§ 1º O preposto da empresa deve ser formalmente designado antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento deverá constar expressamente os poderes e deveres outorgados.

§ 2º A indicação ou a manutenção do preposto da contratada poderá ser recusada pela NOVACAP, desde que devidamente justificado.

Art. 235. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, a NOVACAP promoverá reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que abrangerá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros aspectos.

Art. 236. As providências e as decisões que ultrapassem a competência dos executores serão encaminhadas à autoridade competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do conhecimento do fato para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 237. A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato pela NOVACAP não afasta ou reduz a responsabilidade da contratada pelos danos causados, decorrentes de culpa ou dolo.

Art. 238. A fiscalização dos contratos de serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva devem observar o disposto nos anexos VIII-A e VIII-B da Instrução Normativa nº 5/2017 do então Ministério do Planejamento, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018.

SEÇÃO X - DO PAGAMENTO

Art. 239. Após o recebimento definitivo do objeto adquirido e de cada etapa dos serviços e das obras, o fiscal do contrato deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços e encaminhar para o setor competente para pagamento.

§ 1º A Nota Fiscal ou fatura deverá estar obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal da contratada constatada por meio de consulta *online* ou mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 39 deste REGULAMENTO.

§ 2º Constatando-se a situação de irregularidade da contratada deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - advertência, por escrito, para que a contratada regularize a situação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a

critério da NOVACAP;

III - não ocorrendo à regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a NOVACAP deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada e à existência de pagamento a ser efetuado pela NOVACAP, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a NOVACAP deverá adotar as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução, nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, o pagamento será realizado normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação fiscal;

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela Diretoria-Executiva, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente.

Art. 240. A Diretoria Financeira efetuará o pagamento após a execução dos procedimentos legais de liquidação observando se a Nota Fiscal ou fatura apresentada contém os elementos necessários e essenciais, tais como:

I – emissão no prazo de validade;

II - a data da emissão;

III - os dados do contrato e do contratante;

IV- o período de prestação dos serviços ou a descrição dos materiais ou equipamentos adquirido;

V- o valor a ser pago;

VI- o destaque das retenções previdenciárias e tributárias cabíveis na fonte pagadora e eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo da retenção.

§ 1º Considerar-se-ão aptos para pagamentos os processos cujas despesas forem classificadas como liquidadas pelo Departamento Financeiro.

§ 2º O processo de liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar líquida das retenções previdenciárias e tributárias, se houver; e, a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 3º Integrarão obrigatoriamente o processo de pagamento o Atestado de Execução e o Relatório Circunstanciado de Execução de Contrato e de Convênio, elaborado nos termos da legislação aplicável, com fins de nortear os procedimentos administrativos de liquidação e pagamento das faturas/notas fiscais objeto dos Contratos, Convênios e instrumentos congêneres.

§4º No caso das empresas que se enquadram como microempresa ou empresa de

pequeno porte, deverá constar do processo de pagamento o documento comprobatório de tal condição.

§ 5º Os processos de pagamento deverão ser encaminhados pelas Diretorias responsáveis à Diretoria Financeira até, no máximo, cinco dias úteis da data limite para o pagamento da obrigação, para procedimentos de liquidação, solicitação de recursos e emissão de ordem bancária de quitação.

§ 6º As notas fiscais comprobatórias de serviços prestados, materiais ou equipamentos entregues deverão ser encaminhadas ao Departamento de Contabilidade até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador da obrigação, com vistas à contabilização da despesa correspondente, em obediência ao Regime de Competência, nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000.

§7º O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser objeto de justificativa a ser incluída no Relatório Circunstanciado, não impedindo o pagamento.

§8º Restando pendente apenas o pagamento, ao término do exercício financeiro, serão inscritas em Restos a Pagar Processados as despesas legalmente empenhadas cujo objeto de empenho já tenha sido recebido, entendidas como tais aquelas cuja liquidação já ocorreu.

§9º Findo o prazo normativo para pagamento, as despesas legalmente empenhadas que não tenham concluído o processo de liquidação, até 31 de dezembro do mesmo exercício, serão inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

§10. Nos termos da legislação aplicável, somente serão aceitas para pagamento Notas Fiscais emitidas em conformidade com o Cadastro Nacional de Atividade Econômica – CNAE - da contratada.

Art. 241. O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, limitado a 30 (trinta) dias contados do atesto da Nota Fiscal, que deverá ser emitido em até 5 (cinco) dias após o recebimento da documentação fiscal.

Parágrafo único. Considera-se data do efetivo pagamento o dia da emissão da ordem bancária da NOVACAP, devidamente acatada pela instituição bancária responsável pela transferência dos recursos.

Art. 242. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou fatura no momento em que o fiscal atestar a execução do objeto do contrato.

Art. 243. No caso de glosa parcial dos serviços, o gestor do contrato deverá comunicar a contratada para que emita a Nota Fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre o valor glosado.

Art. 244. Na hipótese de ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela NOVACAP, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I=(TX/100)$$

365

$EM = I \times N \times VP$, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM =

Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo

pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Art. 245. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, o processo deve ser instruído com as justificativas pertinentes e submetidos à apreciação da autoridade competente, que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora.

Art. 246. Os pagamentos a ser efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção de tributos, na fonte, quando couber:

I – do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III – da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

IV – da Contribuição Previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação distrital sobre o tema.

SEÇÃO XI - DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO

Art. 247. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e aquelas previstas em Lei e neste REGULAMENTO.

Art. 248. Constituem motivos para rescisão do contrato:

I - não cumprimento reiterado de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - cumprimento irregular reiterado de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - lentidão na sua execução que comprometa a conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - atraso injustificado para o início da obra, do serviço ou do fornecimento;

V - paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e sem prévia comunicação à NOVACAP;

VI - subcontratação total ou parcial do seu objeto em desacordo com o Edital, respeitado ainda o disposto no artigo 78 da Lei nº 13.303, de 2016;

VII - cessão ou transferência, total ou parcial do objeto;

VIII - fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Edital e no contrato;

IX - desatendimento reiterado das determinações regulamentares do fiscal ou do gestor do contrato e dos seus superiores;

X - cometimento reiterado de faltas na sua execução;

XI - decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da contratada;

XII - dissolução da empresa contratada ou o falecimento da contratada, se pessoa física;

XIII - alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XIV - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, devidamente justificadas.

XVI - materialização de evento crítico previsto na matriz ou mapa de riscos, que impossibilite a continuidade do contrato;

XVII - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVIII - descumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

XIX - não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XX - perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da sua execução;

XXI - prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei nº 12.846/2013;

XXIII - prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou a reputação da NOVACAP, direta ou indiretamente;

XXIV - utilização do Contrato para qualquer operação financeira por parte da contratada.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 249. A rescisão do contrato será efetivada e reduzida a termo:

I - por ato unilateral e escrito de qualquer das partes, nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - de forma amigável, por acordo entre as partes.

Art. 250. A rescisão por ato unilateral da NOVACAP acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO:

I - execução da garantia contratual, para ressarcimento dos prejuízos e dos valores das multas e indenizações a ela devidos pela contratada;

II - na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados à NOVACAP.

SEÇÃO XII - DAS SANÇÕES

Art. 251. São sanções aplicáveis pela NOVACAP:

I – advertência;

II – multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a NOVACAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§1º A reincidência de atos ensejadores da sanção de advertência poderá acarretar a aplicação de penalidade de suspensão.

§ 2º A aplicação de multa não impede que a NOVACAP rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas neste REGULAMENTO.

§ 3º O valor da multa aplicada após regular processo administrativo será descontado da garantia prestada pela contratada.

§ 4º Configurada a hipótese de ser o valor da multa aplicada superior ao valor da garantia prestada pela contratada, esta responderá pelo pagamento da diferença do valor apurado que poderá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela NOVACAP, ou, ainda, quando for o caso, cobrado judicialmente.

§ 5º O não pagamento da multa aplicada pela contratada implicará na aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a NOVACAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 6º As sanções previstas nos incisos I e III do *caput* poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 7º O prazo da sanção prevista no inciso III do *caput* terá início a partir da publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 8º A sanção prevista no inciso III do *caput* implica durante a sua vigência na suspensão do registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 9º A reincidência da prática de atos puníveis com a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NOVACAP, ocorrida em período inferior a 2 (dois) anos a contar do término da primeira punição, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

SEÇÃO XIII - DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 252. As sanções serão aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 253. O procedimento para aplicação de sanções deverá ser instruído com as respectivas justificativas e a indicação da falta cometida, informando a condição pactuada descumprida e a proposta de penalidade cabível, observados os critérios informados no Termo de Referência ou Projeto Básico.

Art. 254. Os procedimentos para aplicação das sanções de advertência e de multa serão instaurados, instruídos e decididos:

I – pela Comissão Permanente de Licitação ou pelo Pregoeiro, quando o descumprimento da condição pactuada ocorrer durante o procedimento licitatório ou pregão;

II – pela Diretoria da área responsável pelo contrato, quando o descumprimento da condição pactuada ocorrer durante a execução do contrato.

Parágrafo único. Da decisão pela aplicação das sanções de que tratam o *caput*, caberá recurso para o Diretor-Presidente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência do ato.

Art. 255. Na aplicação das sanções serão consideradas as seguintes condições:

I – razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade do descumprimento das condições pactuadas e o vulto econômico da contratação;

II – danos resultantes do descumprimento das condições pactuadas;

III – no caso da aplicação da multa, proporcionalidade com a situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio;

IV – reincidência, assim entendida a repetição de descumprimento das condições pactuadas de igual natureza;

V – outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Art. 256. Deverá haver notificação da contratada para apresentação de defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento com indicação da falta cometida, da condição pactuada descumprida e da penalidade possível de ser aplicada.

Art. 257. O licitante, o beneficiário da ata de registro de preços ou a contratada podem ser punidos, sem prejuízo de outras disposições contratuais específicas, com as sanções previstas neste artigo em face de inexecução total ou parcial, ou ainda por atraso ou descumprimento das obrigações e, em especial, quando:

I - deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame licitatório;

II - ensejar o retardamento ou a paralização do procedimento licitatório, da ata de registro de preços ou do objeto do contrato;

III - não manter a proposta no certame licitatório;

IV - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;

V - recusar, injustificadamente, em assinar, retirar ou aceitar a ARP, o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela NOVACAP;

VI - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, desde que haja previsão no contrato;

VII - perturbar qualquer ato da sessão pública da licitação;

VIII - ensejar atrasos e qualquer outro descumprimento total ou parcial de cláusula contratual ou de ARP;

IX - interpor recurso manifestamente protelatório;

X - descumprir sanção anteriormente imposta;

XI - deixar de adotar medidas corretivas no curso da ARP, do contrato ou instrumento equivalente;

XII - não executar total ou parcialmente o objeto;

XIII - deixar de entregar o objeto com todos os parâmetros de qualidade exigidos; ou

XIV - praticar ato tipificado como crime, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 258. A advertência será aplicada por escrito nos casos de descumprimento de obrigações licitatórias ou contratuais consideradas faltas leves, que não acarretem prejuízos significativos à execução do objeto da licitação e não prejudiquem o andamento das atividades normais da NOVACAP.

Parágrafo único. Será competente para aplicá-la:

I – a Comissão Permanente de Licitação ou o Pregoeiro, quando o descumprimento de condição pactuada ocorrer na fase licitatória;

II - o fiscal do contrato e/ou o Diretor da área, quando o descumprimento da condição pactuada ocorrer durante a execução do contrato.

Art. 259. A multa será moratória e/ou compensatória, conforme os seguintes percentuais:

I – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove vírgula nove por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato ou da nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo;

IV - 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela NOVACAP, recusa

parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato ou da nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V – até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega.

Art. 260. A multa será aplicada pelo Diretor demandante da contratação quando ocorrido o descumprimento durante a fase licitatória e na execução do contrato.

Art. 261. A multa será executada após regular procedimento administrativo, observada a seguinte ordem:

I – desconto da garantia do respectivo contrato;

II – desconto dos pagamentos eventualmente devidos;

III – cobrança administrativa por parte da Diretoria Financeira do valor integral da multa aplicada pelo Diretor responsável pela contratação ou do montante remanescente da multa, quando aplicados o inciso I e/ou II deste artigo;

IV – frustrados os meios de cobrança dos incisos acima listados, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica para a tomada de medidas judiciais cabíveis.

Art. 262. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a NOVACAP, por prazo não superior a 2 (dois) anos, será aplicada às licitantes, às empresas ou aos profissionais contratados, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I – tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstre não possuir idoneidade para contratar com a NOVACAP em virtude de atos ilícitos praticados.

IV – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

V – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

VI – apresentar documentação falsa exigida para o certame;

VII – ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;

VIII – não manter a proposta apresentada;

IX – falhar ou fraudar na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013.

XI – outras práticas graves.

Art. 263. São competentes para aplicar a penalidade de suspensão:

I – o Diretor-Presidente quando o descumprimento se der na fase licitatória, cabendo

recurso à Diretoria-Executiva;

II – a Diretoria-Executiva quando o descumprimento se der na execução do contrato, cabendo recurso ao Conselho de Administração.

Parágrafo único. O prazo para interposição dos recursos referidos nos incisos I e II do *caput* será de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação da pena no Diário Oficial do Distrito Federal.

SEÇÃO XIV - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

Art. 264. O objeto do contrato será recebido:

- I - provisoriamente, para verificação da conformidade com as exigências contratuais;
- II - definitivamente, quando verificado o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos na fase de planejamento pela área demandante.

§4º O prazo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 5º Salvo disposição em contrário constante do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta da contratada.

§ 6º Os contratos para execução de obras e serviços de engenharia, bem como suas respectivas garantias, devem estar vigentes até o recebimento definitivo⁴.

Art. 265. Nos casos de obras e serviços, o objeto será recebido:

I - provisoriamente pelo fiscal responsável, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, contendo a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos necessários;

II - definitivamente pelo gestor do contrato ou comissão designada para esse fim, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, após a verificação do termo circunstanciado emitido pelo fiscal do contrato que comprove a inexistência de irregularidades ou necessidade de reparos.

III Art. 266. Nos casos de compras de insumos ou locação de bens, o objeto será recebido:

I – provisoriamente, pelo fiscal do contrato, por meio de termo circunstanciado, devidamente assinado pelas partes, recibo ou mera aposição da declaração de "aceite",

⁴ Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal nº 1125/2020 (processo nº 26530/2008).

dependendo da natureza do objeto contratado, para fim de verificação da conformidade do material entregue com o especificado no Termo de Referência e no Contrato;

II - definitivamente, pelo gestor do contrato ou comissão designada para esse fim, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, recibo ou mera aposição da declaração de "aceite", dependendo da natureza do objeto contratado, após a análise do material quanto à qualidade, quantidade e conformidade com o especificado no Termo de Referência e no contrato.

Art. 267. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - produtos cujas características permitam a conferência e o recebimento definitivo no momento de sua entrega;

III - serviços profissionais;

IV - obras e serviços de valor até o previsto no inciso I do art. 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento ou produtividade.

Art. 268. No caso de rescisão do contrato o gestor, com o auxílio do fiscal, deverá atestar o quantitativo executado em conformidade com o especificado.

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS E ACORDOS DE COOPERAÇÃO

Art. 269. A NOVACAP poderá celebrar Convênio que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com órgão ou a entidade da Administração pública do Distrito Federal, visando à execução de programas de trabalho, projetos, atividades, operações especiais ou eventos com duração certa, em regime de mútua cooperação.

Art. 270. Para a celebração do Convênio mencionado no artigo anterior, a NOVACAP deverá aplicar a Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005 da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e suas atualizações posteriores.

Art. 271. A NOVACAP também poderá firmar parcerias, por meio de Acordo de Cooperação, com órgãos e entidades da Administração pública direta e indireta de qualquer esfera, consórcios públicos, ou ainda, com entidades privadas sem fins lucrativos, sem transferência de recursos financeiros, sempre que houver interesse recíproco e mútua cooperação, para atingir finalidade de interesse público.

Parágrafo único. Às parcerias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público, aplica-se o Decreto distrital nº 37.843/2016, que regulamenta a Lei nacional nº 13.019/2014.

Art. 272. É vedada a celebração de Convênios ou de Acordos de Cooperação com:

I - entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de qualquer dos Poderes ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II - órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração pública;

III - entidades privadas com fins lucrativos;

IV - entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio ou termos de cooperação;

V - entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou acordo de cooperação; e

VI - entidades privadas sem fins lucrativos que em suas relações anteriores com a NOVACAP, tenham incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou acordos de cooperação;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao erário;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou acordos de cooperação.

Art. 273. O proponente manifestará seu interesse em celebrar o convênio ou acordo cooperação mediante apresentação de proposta de trabalho, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos a ser alcançados pela NOVACAP e a descrição das metas a ser atingidas;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pela concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, quando for o caso;

IV - previsão de prazo para a execução;

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Art. 274. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

Art. 275. O Plano de Trabalho será avaliado após a efetivação do cadastro do proponente

e conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do instrumento;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a ser atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - cronograma de execução do objeto

VI - plano de aplicação dos recursos a ser desembolsado pela NOVACAP, bem como da contrapartida financeira do proponente, se for o caso.

Art. 276. O Plano de Trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos da NOVACAP .

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 277. Na hipótese de situação que envolva possível conflito entre as normas deste REGULAMENTO e da Lei nº 13.303/2016, prevalecerão as deste último diploma legal.

Art. 278. Os procedimentos licitatórios e os contratos iniciados ou celebrados pela Lei nº 8.666/1993, continuam regidos por aquela norma.

Art. 279. Os casos omissos do presente REGULAMENTO serão analisados, orientados e regulamentados pelo Conselho de Administração da NOVACAP.

Art. 280. O presente REGULAMENTO entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 281. Fica revogado o Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho de Administração da NOVACAP na 2.471ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de junho de 2018.

ANEXO I

MODELO DE MAPA DE RISCOS

FASE DE ANÁLISE
() Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor
() Gestão do Contrato

RISCO 01		
Probabilidade:	() Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média () Alta	
Id	Dano	
1.		
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.		
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.		

RISCO 02		
Probabilidade:	() Baixa () Média () Alta	
Impacto:	() Baixa () Média () Alta	
Id	Dano	
1.		
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.		
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.		

RESPONSÁVEL/RESPONSÁVEIS
<hr style="width: 20%; margin: 0 auto;"/> Responsável/Responsáveis

ANEXO II

DECLARAÇÃO PARA OS FINS DO DECRETO DISTRITAL N° 39.860, DE 30 DE MAIO DE 2019

ÓRGÃO/ENTIDADE
PROCESSO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DA LICITAÇÃO
LICITANTE
CNPJ/CPF
INSCRIÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL
REPRESENTANTE LEGAL
CPF

A pessoa física ou jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, declara que não incorre nas vedações previstas no art. 38 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 1º do Decreto nº 39.860/2019. Essa declaração é a expressão da verdade, sob as penas da lei.

Brasília, ____ de _____ de _____

Assinatura